PARECER CONSOLIDADO

ARESPCJ Nº 22/2026 - DFB

REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DOS VALORES DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO E REAJUSTE DOS PREÇOS PÚBLICOS DOS DEMAIS SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DO SUL

ABRIL DE 2026

Assinado por 1 pessoa: DALTO FAVERO BROCHI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/B1C5-A28D-DC68-1649 e informe o código B1C5-A28D-DC68-1649

RESUMO

O Parecer analisa o pedido de Revisão Tarifária Extraordinária apresentado pelo Município de Monte Alegre do Sul, por meio do SAE – Serviço de Água e Esgoto, com a justificativa de necessidade urgente de investimentos no sistema de abastecimento de água e de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços.

Do ponto de vista administrativo, verifica-se que o Município é o titular dos serviços, prestados diretamente pelo SAE, estando regular junto à ARES-PCJ, inclusive quanto à taxa de regulação e à existência do Conselho de Regulação e Controle Social (CRCS).

Na análise jurídica, o ponto central da análise consistiu na verificação do requisito legal para concessão de revisão extraordinária, especialmente quanto à existência de fatos imprevisíveis ou excepcionais que justifiquem a medida em período inferior a 12 meses da última revisão tarifária (ocorrida em 2024). A seção conclui que não restou caracterizado o caráter extraordinário do pleito. As justificativas apresentadas bem como a necessidade de intervenções estruturais, substituição de redes antigas e ausência histórica de investimentos, foram consideradas problemas preexistentes, conhecidos e recorrentes, já apontados em fiscalizações anteriores da Agência, não se enquadrando como eventos imprevisíveis, força maior ou fatos externos à gestão do prestador. Assim, entende-se que tais demandas deveriam ter sido tratadas nos ciclos ordinários de reajuste e revisão tarifária.

Sob o aspecto técnico-operacional, constatam-se fragilidades relevantes na prestação dos serviços, incluindo elevado número de não conformidades identificadas em fiscalizações, parte significativa ainda pendente de solução, além de recorrência de problemas estruturais na Estação de Tratamento de Água (ETA). Apesar de bons índices pontuais, como alto percentual de resolução em monitoramento da qualidade da água, persistem deficiências operacionais, falhas de planejamento e execução insuficiente de investimentos previstos. Destaca-se, ainda, a existência de compromissos de ajustamento de conduta (CAC) em andamento, com metas parcialmente não cumpridas.

No campo econômico-financeiro, há indícios de defasagem tarifária e limitações de recursos, porém associadas principalmente à baixa execução de investimentos e não a eventos extraordinários recentes.

Conclui-se que o Parecer se posiciona pela não aprovação da Revisão Tarifária Extraordinária, por ausência de fundamento legal. Recomenda-se que os problemas identificados sejam tratados por meio dos instrumentos regulatórios ordinários, com melhoria no planejamento e na execução dos investimentos.

Assinado por 1 pessoa: DALTO FAVERO BROCHI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/B1C5-A28D-DC68-1649 e informe o código B1C5-A28D-DC68-1649

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí
Av. Paulista, 633 - Jardim Santana - Americana, SP - 13478-580 - Fone (19) 3471-5100 - www.arespcj.com.br

SUMÁRIO

1. DO PEDIDO 5

2. OBJETIVO 5

3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA 5

3.1. FUNDAMENTO LEGAL 5

3.1.1. TITULAR DOS SERVIÇOS: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DO SUL 5

3.1.2. PRESTADOR: SAE - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MONTE ALEGRE DO SUL 5

3.1.3. CONSELHO DE REGULAÇÃO E CONTROLE SOCIAL - CRCS 5

3.1.4. ÚLTIMA ALTERAÇÃO TARIFÁRIA 6

3.1.5. AGÊNCIA REGULADORA ARES-PCJ 6

3.2. PAGAMENTO DA TAXA DE REGULAÇÃO 6

4. ANÁLISE JURÍDICA 7

4.1. INFORMAÇÕES GERAIS DA ÚLTIMA REVISÃO 7

4.2. INFORMAÇÕES ACERCA DO PRESENTE PEDIDO DE REVISÃO EXTRAORDINÁRIA 7

4.3. ASPECTOS LEGAIS 9

4.3.1. PRAZO LEGAL: ATENDIMENTO DO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES DESCRITO NO ART. 37 DA LEI FEDERAL Nº 11.445/2007 OU CARACTERIZAÇÃO DE EVENTO EXTRAORDINÁRIO 9

4.3.2. ADIMPLÊNCIA DO PRESTADOR (TAXA DE REGULAÇÃO E CAC) - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 435/2022 9

4.3.3. PROCESSO SANCIONATÓRIO: APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES Nº 48/2014 E 71/2014 E EVENTUAL CONSTATAÇÃO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - CAC 10

4.4. ESCOPO DA ANÁLISE DE MÉRITO DO PRESENTE PARECER JURÍDICO 11

4.4.1. BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DOS INSTITUTOS QUE FUNDAMENTAM A PRESENTE ANÁLISE11

4.4.1.1. INTERFERÊNCIAS IMPREVISTAS 11

4.4.1.2. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR 13

4.4.1.3. FATO DO PRÍNCIPE 14

4.4.1.4. FATO DA ADMINISTRAÇÃO 14

4.4.2. ANÁLISE CONCRETA DO CONTEÚDO FORMULADO PELO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MONTE ALEGRE DO SUL 15

4.4.2.1. NECESSIDADE DE INTERVENÇÕES URGENTES NA ETA 15

4.4.2.2. AUSÊNCIA DE INVESTIMENTOS E COMPROMETIMENTO OPERACIONAL 17

4.5. CONTROLE SOCIAL 18

4.5.1. PRAZO, FORMAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE REGULAÇÃO E CONTROLE SOCIAL E RESPECTIVO DECRETO 18

Assinado por 1 pessoa: DALTO FAVERO BROCHI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/B1C5-A28D-DC68-1649 e informe o código B1C5-A28D-DC68-1649

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí
Av. Paulista, 633 - Jardim Santana - Americana, SP - 13478-580 - Fone (19) 3471-5100 - www.arespcj.com.br

4.5.2. AUDIÊNCIA PÚBLICA/CONSULTA PÚBLICA 19
5. ANÁLISE TÉCNICA-OPERACIONAL 20
5.1. ESTRUTURA OPERACIONAL 20
5.2. CONDIÇÕES GERAIS DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS 20
5.2.1. MONITORAMENTO DA QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA 20
5.2.2. MONITORAMENTO DE PRESSÃO 23
5.2.3. MONITORAMENTO DE QUALIDADE DO EFLUENTE TRATADO 24
5.2.4. FISCALIZAÇÃO DIRETA DOS SISTEMAS DE ÁGUA E ESGOTO 24
5.2.5. COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – CAC 27
5.3. INDICADORES 27
5.3.1. INDICADORES SNIS E SINISA 27
5.4. PLANEJAMENTO 29
5.4.1. PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO 29
5.4.2. PROGRAMA DE REDUÇÃO E CONTROLE DE PERDAS 30
5.5. INVESTIMENTOS 31
5.5.1. INVESTIMENTOS PREVISTOS E NÃO PREVISTOS NO ÚLTIMO CICLO TARIFÁRIO 31
5.5.1.1. INVESTIMENTOS PREVISTOS NO REAJUSTE ANTERIOR 33
5.5.1.2. INVESTIMENTOS NÃO PREVISTOS NO REAJUSTE ANTERIOR E REALIZADOS 33
5.5.1.3. INVESTIMENTOS PREVISTOS PARA O PERÍODO 34
6. ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA 36
6.1. OBJETIVO 36
6.2. REVISÃO EXTRAORDINÁRIA 36
6.3. CONCEITOS IMPORTANTES 36
6.3.1. DEFASAGEM TARIFÁRIA (DT) 36
6.3.2. TARIFA MÉDIA NECESSÁRIA (TMN) 38
6.4. HISTÓRICO DE REAJUSTES E REVISÕES TARIFÁRIAS 39
6.4.1. REAJUSTE TARIFÁRIO DE 2023 39
6.4.2. REVISÃO TARIFÁRIA DE 2024 40
7. CONCLUSÃO 42
7.1. CONCLUSÃO JURÍDICA 42
7.2. CONCLUSÃO TÉCNICA-OPERACIONAL 42
7.3. CONCLUSÃO ECONÔMICA-CONTÁBIL 43
8. RECOMENDAÇÕES 43
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS 43

Assinado por 1 pessoa: DALTO FAVERO BROCHI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/B1C5-A28D-DC68-1649 e informe o código B1C5-A28D-DC68-1649

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí
Av. Paulista, 633 - Jardim Santana - Americana, SP - 13478-580 - Fone (19) 3471-5100 - www.arespcj.com.br

1. DO PEDIDO

Por meio do Ofício nº 05/2025, de 04 de julho de 2025, o SAE - Serviço de Água e Esgoto de Monte Alegre do Sul, através da Diretoria de Serviços Públicos de Monte Alegre do Sul encaminhou à Agência Reguladora ARES-PCJ a solicitação de Revisão Extraordinária das Tarifas de Água e Esgoto.

A partir dessa solicitação, foi aberto o Processo Administrativo ARES-PCJ nº 281/2025, para fins de elaboração de estudos técnicos, econômicos e financeiros relativos ao pleito de Revisão Tarifária Extraordinária.

2. OBJETIVO

O objetivo deste Parecer Consolidado é analisar as condições de prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Monte Alegre do Sul, bem como avaliar, sob os aspectos administrativos, jurídico, técnico-operacional e econômico-financeiro, o pleito de Revisão Tarifária Extraordinária, subsidiando a tomada de decisão quanto à sua viabilidade.

3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA

3.1. FUNDAMENTO LEGAL

3.1.1. TITULAR DOS SERVIÇOS: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DO SUL

O Município de Monte Alegre do Sul, na qualidade de titular dos serviços de saneamento básico, optou pela prestação direta dos serviços de água e esgoto através do SAE - Serviço de Água e Esgoto de Monte Alegre do Sul. No tocante à Regulação, é subscritor do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ e o ratificou através da Lei Municipal nº 1.574, de 24/03/2011, delegando, assim, as competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços à ARES-PCJ.

3.1.2. PRESTADOR: SAE - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MONTE ALEGRE DO SUL

A prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário é realizada diretamente pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul, através do SAE - Serviço de Água e Esgoto de Monte Alegre do Sul, unidade integrante de sua estrutura administrativa.

3.1.3. CONSELHO DE REGULAÇÃO E CONTROLE SOCIAL - CRCS

O Município de Monte Alegre do Sul, em atendimento à Lei Federal nº 11.445/2007 e à Resolução ARES-PCJ nº 01, de 21/11/2011 e suas alterações, instituiu seu Conselho de Regulação e Controle Social - CRCS através do Decreto nº 1.764, de 02/10/2013.

Assinado por 1 pessoa: DALTO FAVERO BROCHI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/B1C5-A28D-DC68-1649 e informe o código B1C5-A28D-DC68-1649

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí
Av. Paulista, 633 - Jardim Santana - Americana, SP - 13478-580 - Fone (19) 3471-5100 - www.arespcj.com.br

Os atuais membros do CRCS de Monte Alegre do Sul foram nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através do Decreto nº 2.771, de 08/07/2025, atendendo, assim, os requisitos do Controle Social.

3.1.4. ÚLTIMA ALTERAÇÃO TARIFÁRIA

A última alteração dos valores das Tarifas de Água e Esgoto praticados pelo **PRESTADOR** foi de 4,45% (quatro inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) e de 3,93% (três inteiros e noventa e três centésimos por cento) nos valores dos Preços Públicos dos Demais Serviços, conforme a Resolução ARES-PCJ nº 571, de 12/07/2024.

3.1.5. AGÊNCIA REGULADORA ARES-PCJ

A Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ é um consórcio público de direito público, na forma de associação pública, criado nos moldes da Lei Federal nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos) para atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 11.445, de 05/01/2007 (Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico) e de seu Decreto regulamentador nº 7.017/2010.

Conforme a Cláusula 8ª do seu Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público, a ARES-PCJ tem por objetivo realizar a gestão associada de serviços públicos, plena ou parcialmente, através da delegação das competências municipais de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, aos Municípios associados.

Dentre suas competências, cabe a ARES-PCJ a definição, fixação, reajuste e revisão dos valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico nos Municípios consorciados e conveniados, que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro da prestadora e a modicidade tarifária.

3.2. PAGAMENTO DA TAXA DE REGULAÇÃO

Para exercício das funções regulatórias delegadas pelo Município, a ARES-PCJ assegura a sua sustentabilidade por meio de cobrança de taxa de regulação, correspondente a 0,25% das receitas auferidas no ano anterior pelo **PRESTADOR**. Para o caso específico do Município de Monte Alegre do Sul, o pagamento é realizado pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul que, conforme informações do Setor Administrativo da ARES-PCJ, está adimplente perante a Agência Reguladora.

Assinado por 1 pessoa: DALTO FAVERO BROCHI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/B1C5-A28D-DC68-1649 e informe o código B1C5-A28D-DC68-1649

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí
Av. Paulista, 633 - Jardim Santana - Americana, SP - 13478-580 - Fone (19) 3471-5100 - www.arespcj.com.br

4. ANÁLISE JURÍDICA

4.1. INFORMAÇÕES GERAIS DA ÚLTIMA REVISÃO

Trata-se o presente parecer jurídico a respeito do Processo Administrativo nº 281/2025, relativo à solicitação de Revisão Tarifária Extraordinária do Município de Monte Alegre do Sul.

Em relação a última revisão do Município de Monte Alegre do Sul (Resolução ARES-PCJ nº 571/2024), na época, foram reajustados os valores das Tarifas de Água e de Esgoto no Município, assim como fixado os novos valores dos Preços Públicos dos Demais Serviços, no seguinte sentido:

> Art. 1º - Revisar os atuais valores da Tarifa de Água praticados pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul, em 4,45% (quatro inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento).
> [...]
> Art. 2º - Alterar o percentual do valor da Tarifa de Esgoto, em relação aos valores da Tarifa de Água, para os serviços de coleta, afastamento e tratamento do esgoto, passando dos atuais de 60% (sessenta por cento) para 80% (oitenta por cento) dos valores da Tarifa de Água, ora revisados.
> [..]
> Art. 4º - Reajustar os atuais valores dos Preços Públicos dos Demais Serviços praticados pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul, em 3,93% (três inteiros e noventa e três centésimos por cento).

4.2. INFORMAÇÕES ACERCA DO PRESENTE PEDIDO DE REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

Em que pese a recente revisão das tarifas o Município, Monte Alegre do Sul ofertou, através do Processo Administrativo nº 281/2025, solicitação de Revisão Tarifária Extraordinária, baseada nos seguintes fatores:

(i) **<u>OFÍCIO Nº 05/2025:</u>**

a) A presente solicitação tem como base a necessidade urgente de intervenções estruturais no sistema de abastecimento de água, incluindo manutenção, substituição de redes antigas (muitas ainda em amianto), reformas e a implantação de melhorias técnicas que foram negligenciadas ao longo de sucessivas administrações passadas, resultando em um sistema atualmente defasado e vulnerável.

b) A ausência de investimentos adequados nos últimos anos comprometeu significativamente a eficiência operacional, aumentando o índice de perdas na distribuição, reduzindo a qualidade do serviço prestado à população e elevando os custos de operação e manutenção. Além disso, defasagem tarifária atual tem dificultado o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, o que inviabiliza a execução de um plano consistente de modernização do sistema.

Assinado por 1 pessoa: DALTO FAVERO BROCHI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/B1C5-A28D-DC68-1649 e informe o código B1C5-A28D-DC68-1649

(ii) <u>RESPOSTA ÀS SOLICITAÇÕES DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DA ARES-PCJ (PROTOCOLO 871/2025):</u>

c) Diante da genericidade do pleito originário ofertado pelo Município de Monte Alegre do Sul, a ARES-PCJ solicitou informações complementares, para subsidiar sua análise acerca dos investimentos e demais acontecimentos narrados no pleito inicial. Nesse sentido, através do ofício acima mencionado, Monte Alegre do Sul, trouxe apenas as seguintes ponderações (com algumas fotografias):

Ao Setor de Fiscalização e Regulação

1-SUBSTITUIÇÃO DE REDES ANTIGAS DE AMIANTO

A-NÃO REALIZAMOS

B-13 QUILOMETROS, PRINCIPALMENTE DA AREA CENTRAL

C-NO PPA ESTIMAMOS INVESTIMENTOS PARA 2026 ATÉ 2029

D-O PRAZO PARA CONCLUSÃO DE 4 ANOS

2-REFORMA NNA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA

A-ESTRUTURAS CIVIS, EQUIPAMENTOS E SISTEMA DE TRATAMENTO

B-SIM, LEVANTAMENTO TÉCNICO

C-NÃO REALIZAMOS ORÇAMENTOS

D-A EXECUÇÃO DAS MELHORIAS PREVIMOS EM 4 ANOS; E O CUSTO ESTIMADO 2,100,000,00.

3-RESERVATÓRIOS

A-PRECISAM DE REFORMAS OU SUBSTITUIÇÃO OS RESERVATÓRIOS DAS MOSTARDAS E PONTE PRETA.

B-RESERVATÓRIO DA PONTE PRETA TEM CAPACIDADE DE 200,000 LITROS

E DA MOSTARDAS DE 80,000.

C-O RESERVATÓRIO DA MOSTARDAS É DE CONCRETO E DA PONTE PRETA DE AÇO.

D-MOSTARDAS ATENDE O DISTRITO DAS MOSTARDAS E O BAIRRO DO FALCÃO, O DA PONTE PRETA ATENDE TERRAS DE MONTE ALEGRE, BARRA, ALVES, PONTE PRETA E O CONDOMINIO ORYPABA.

4-MOTO BOMBAS

A-PONTE PRETA E ETA
B-PONTE PRETA TEM CAPACIDADE PARA 30,000 LITROS/HORA
MOTOR DE 60HP
DA ETA CAPACIDADE PARA 110,000 LITROS/ HORA

MOTOR 15 HP.

d) Além disso, o Município, através do Ofício 1.2023/2025 colacionou Planilha com o Plano Plurianual 2026-2029 e com os Programas e Metas do PPA.

É a breve síntese do pedido e dos fundamentos formulados pelo Município de Monte Alegra do Sul. Passamos a analisá-los.

Assinado por 1 pessoa: DALTO FAVERO BROCHI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/B1C5-A28D-DC68-1649 e informe o código B1C5-A28D-DC68-1649

4.3. ASPECTOS LEGAIS

4.3.1. PRAZO LEGAL: ATENDIMENTO DO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES DESCRITO NO ART. 37 DA LEI FEDERAL Nº 11.445/2007 OU CARACTERIZAÇÃO DE EVENTO EXTRAORDINÁRIO

Como requisito à concessão da revisão tarifária, é cediço que, para que haja viabilidade, só podem ser pleiteadas, invocadas e concedidas se preencherem os comandos preceituados pela legislação pertinente. Um desses comandos consiste na exigência de que, entre a última revisão tarifária concedida e a atual pleiteada, haja um período mínimo de 12 (doze) meses. Referido resguardo dado por lei se faz única e exclusivamente no sentido de proteger o usuário, de forma a não gerar reflexos monetários que o onerem de forma abrupta, sem tempo para planejamento, o que afetaria a esfera de segurança jurídica relacionada aos pagamentos que por ele são devidos. Neste sentido, a Lei federal nº11.445/2007:

> Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o **intervalo mínimo de 12 (doze) meses**, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais. (Grifo no original)

Aplicável, ainda, o que dispõem os artigos 49 e 50 do Decreto federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010 – que regulamenta a Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

> Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.
>
> Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o **intervalo mínimo de doze meses**, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais. (Grifo no original)

Fora dessa janela de tempo legalmente fixada, somente se faz possível a revisão das tarifas através da Revisão Extraordinária, quando caracterizados eventos que indiquem, sem sombra de dúvidas, o caráter extraordinário do evento narrado pelo prestador.

4.3.2. ADIMPLÊNCIA DO PRESTADOR (TAXA DE REGULAÇÃO E CAC) - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 435/2022

Para que haja a possibilidade da revisão, não obstante o integral cumprimento do disposto em lei federal, deve o pleiteante cumprir o disposto em normativa própria desta Agência – a Resolução ARES-PCJ nº 435/2022 – a qual estabelece condições, procedimentos e metodologia de cálculo das tarifas a serem observados pelos prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, dos municípios associados à Agência, quando do reajuste e revisão das tarifas de água e esgoto.

Em relação a esse ponto, verifica-se, no presente caso, que toda a documentação exigida para análise da revisão pleiteada foi devidamente encaminhada, de acordo com a disponibilidade de informações do Departamento de Serviços Públicos de Monte Alegre do Sul, o que corrobora o prosseguimento do trâmite do processo, com a devida análise de mérito dos pontos incialmente levantados pelo prestador.

Assinado por 1 pessoa: DALTO FAVERO BROCHI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/B1C5-A28D-DC68-1649 e informe o código B1C5-A28D-DC68-1649

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí
Av. Paulista, 633 - Jardim Santana - Americana, SP - 13478-580 - Fone (19) 3471-5100 - www.arespcj.com.br

Não obstante, dentre toda a documentação exigida do prestador de serviços no momento da apresentação do pedido de revisão, vale ressaltar que o mesmo deverá estar adimplente com a Taxa de Regulação, nos termos do artigo 40 da Resolução nº 435/2022, bem como com as obrigações veiculadas em eventual Compromisso de Ajustamento de Conduta – CAC firmado com a Agência.

Neste aspecto, de acordo com informações do setor financeiro da ARES-PCJ, o prestador, durante o exercício de 2024, realizou o pagamento das parcelas referentes à Taxa de Regulação, estando, portanto, adimplente, razão pela qual, também neste ponto, não há óbice ao prosseguimento da análise da revisão ora pleiteada.

4.3.3. PROCESSO SANCIONATÓRIO: APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES Nº 48/2014 E 71/2014 E EVENTUAL CONSTATAÇÃO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - CAC

É incontroversa e imperativa a necessidade do cumprimento, por parte dos prestadores, de todas as obrigações relacionadas à prestação dos serviços, bem como a entrega de qualidade de todos os fatores a estes relacionados.

Neste sentido, a ARES-PCJ, fundamentada nas premissas constantes na Lei federal nº 11.445/2007, no Decreto federal nº 7.217/2010 e na Lei municipal ratificadora do Protocolo de Intenções da agência ou autorizadora para firmação de convênio, instrumentos pelos quais o município delega o exercício das atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico à ARES-PCJ, utilizando de seu poder normativo, implementou resoluções específicas ao tratamento dos temas relacionados à sanção, a saber:

a) **Resolução ARES-PCJ nº 48/2014**: a qual dispõe sobre as Não-Conformidades a serem verificadas no ato da fiscalização da prestação dos serviços de água e esgoto pela ARES-PCJ;

b) **Resolução ARES-PCJ nº 71/2014**: cujo conteúdo dispõe sobre a aplicação de penalidades administrativas quando da fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Dessa forma, com base no conteúdo dos referidos diplomas normativos, os prestadores, caso não cumpram as obrigações perante ele firmadas (Não–Conformidades detectáveis nos atos de fiscalização da ARES-PCJ) estão sujeitos a notificações, advertências, autuações, bem como à penalidade pecuniária, como forma de sanção por inadimplemento.

Nesse sentido, como alternativa à multa, com base no artigo 34 da Resolução nº 71/2014, *"poderá a ARES-PCJ, a seu critério, alternativamente à imposição de penalidade ou como medida preventiva de irregularidade ou dano futuro, por iniciativa própria ou do prestador, tomar do prestador compromisso de ajustamento de conduta às disposições legais, regulamentares ou contratuais aplicáveis (alterado pela Resolução nº 294, de 24 de maio de 2019)"*.

Assim, sempre com o objetivo inestimável de ver cumpridas todas as obrigações relacionadas à prestação e entrega de serviços de excelência em saneamento a todos os usuários dos municípios vinculados à Agência, verifica-se que o Município de Monte Alegre do Sul firmou Compromissos de Ajustamento de Conduta.

Assinado por 1 pessoa: DALTO FAVERO BROCHI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/B1C5-A28D-DC68-1649 e informe o código B1C5-A28D-DC68-1649

4.4. ESCOPO DA ANÁLISE DE MÉRITO DO PRESENTE PARECER JURÍDICO

A presente análise objetiva realizar filtro jurídico, no âmbito do Processo Administrativo nº 281/2025, em face do pedido de Revisão Tarifária Extraordinária formulado pelo Departamento de Serviços Públicos de Monte Alegre do Sul, manifestando opinião acerca do conteúdo e do pedido ofertados.

Para delimitação do cenário prático da presente análise, é válido frisar que o pedido de Revisão é fundamentado nas seguintes premissas levantadas prelo prestador:

i) Necessidade urgente de intervenções estruturais no sistema de abastecimento de água, incluindo manutenção, substituição de redes antigas (muitas ainda em amianto), reformas e a implantação de melhorias técnicas que foram negligenciadas ao longo de sucessivas administrações passadas, resultando em um sistema atualmente defasado e vulnerável;

ii) Ausência de investimentos adequados nos últimos anos, que comprometeu significativamente a eficiência operacional, aumentando o índice de perdas na distribuição, reduzindo a qualidade do serviço prestado à população e elevando os custos de operação e manutenção. Além disso, defasagem tarifária atual tem dificultado o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, o que inviabiliza a execução de um plano consistente de modernização do sistema.

Nesse sentido, a análise jurídica em pauta se limita à opinião acerca da verificação do caráter extraordinário exigido por lei e pela Resolução ARES-PCJ nº 435/2022, uma vez que (i) do ponto de vista processual, a demanda está apta a ser analisada; (ii) do ponto de vista técnico e econômico, deverá haver ratificação ou não das opiniões expostas no presente parecer, com um olhar técnico e econômico.

4.4.1. BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DOS INSTITUTOS QUE FUNDAMENTAM A PRESENTE ANÁLISE

A análise do pedido formulado pelo Departamento de Serviços Públicos de Monte Alegre do Sul, por ser de ordem extraordinária, demanda a averiguação de alguns fenômenos jurídicos, que poderiam informar interferência externa e imprevisível geradora da extraordinariedade necessária à revisão das tarifas de Monte Alegre do Sul no presente momento. Os conceitos abaixo clarificam essas possibilidades:

4.4.1.1. INTERFERÊNCIAS IMPREVISTAS

A ocorrência de interferências imprevistas (ou sujeições imprevistas, conforme denominação de parte da doutrina) é outro aspecto **passível de ser caracterizado** como evento de desequilíbrio, e, assim, de ensejar direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Hely Lopes Meirelles conceitua o instituto com propriedade:

Assinado por 1 pessoa: DALTO FAVERO BROCHI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/B1C5-A28D-DC68-1649 e informe o código B1C5-A28D-DC68-1649

> 4.2.7. Interferências imprevistas – Interferências imprevistas (sujétions imprévues, dos franceses – changed conditions, dos norte-americanos) são ocorrências materiais não cogitadas pelas partes na celebração do contrato, mas que surgem na sua execução de modo surpreendente e excepcional, dificultando e onerando extraordinariamente o prosseguimento e a conclusão dos trabalhos.
> As interferências imprevistas não se confundem com outras eventuais superveniências (caso fortuito, força maior, fato do príncipe, fato da Administração), porque estas sobrevêm ao contrato, ao passo que aquelas o antecedem, mas se mantêm desconhecidas até serem reveladas através das obras e serviços em andamento, dada sua omissão nas sondagens ou sua imprevisibilidade para o local, em circunstâncias comuns de trabalho. Além disso, as interferências imprevistas não são impeditivas da execução do contrato, mas sim criadoras de maiores dificuldades e onerosidades para a conclusão dos trabalhos, o que enseja a adequação dos preços e dos prazos à nova realidade encontrada in loco, como, p. ex. numa obra pública, o encontro de um terreno rochoso, e não arenoso como indicado pela Administração, ou mesmo a passagem subterrânea de canalização ou dutos não revelados no projeto em execução. [1]

Conforme retratado na doutrina acima, as chamadas **interferências imprevistas** são circunstâncias que, muito embora já existissem no momento da contratação da concessão, ou na época da realização do respectivo procedimento licitatório, não eram conhecidas pelas partes (especialmente pelo particular contratado), *"ou, ao menos, se conhecidas, não foram dadas a conhecer ao contratado ou o foram erroneamente"*.[2]

Ante a ausência de ciência, as interferências imprevistas não são consideradas, pelo licitante e pelo contratado, nos cálculos dos custos (de operação e implementação), das despesas, assim como das receitas atinentes ao objeto contratual.

Assim, nos casos de sua ocorrência, entende-se pertinente a aplicação do conteúdo exposto no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei federal nº 8.666/93, e, por conseguinte, do comando exposto no inciso II, do art. 38 da Lei Federal nº 11.445/2007, caracterizando tal ocorrência como evento passível de ser enquadrado no escopo das revisões Ordinárias, uma vez que verificada a ocorrência de fatos não previstos no contrato, que alteraram o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Esse é o entendimento da mais balizada doutrina:

> d) Agravos econômicos provenientes das chamadas "sujeições imprevistas". Vedel as definiu como "dificuldades de ordem material que as partes não podiam prever e que fazem pesar uma carga grave e anormal para o empreendedor (p. ex. encontro de um lençol d´água insuspeitado na escavação de um túnel)".
>
> Em tal caso, **o contratante tem direito à indenização total pelo prejuízo, exatamente por se tratar de encargo suplementar que altera a economia do contrato e que não estava suposto na avença travada**.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 42ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2016, p. 271-272.
[2] "(...) *Sujeições imprevistas* já mencionadas no n. 31) são circunstâncias materiais, isto é, de fato, que dificultam ou oneram a realização de uma obra contratada, as quais, ainda que preexistentes, eram desconhecidas ou, ao menos, se conhecidas, não foram dadas a conhecer ao contratado ou o foram erroneamente, quando do estabelecimento das condições determinantes do contrato e de sua equação econômico-financeira". BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*, 32ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 658.

Assinado por 1 pessoa: DALTO FAVERO BROCHI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/B1C5-A28D-DC68-1649 e informe o código B1C5-A28D-DC68-1649

(...)
A dicção ampla do sempre referido art. 65, II, "d", conforta igualmente esta hipótese de restauração da equação inicialmente estipulada. (destacamos)

A Lei nº 8.666/93 não alude, de modo expresso, à figura da sujeição imprevista. No elenco do art. 65, inc. II, d, não se encontra propriamente referência a ela. Mas é evidente que **a solução jurídica para a sujeição imprevista deve ser equivalente àquela reservada para o fato superveniente, imprevisível ou de consequências incalculáveis, cuja revelação impossibilita a manutenção das condições pactuadas inicialmente**. (destacamos) [3]

Nesta toada, há direito à manutenção da taxa interna de retorno originalmente fixada como referência (TIR do projeto da PPP ou TIR do parceiro privado) sempre que fatores como alteração contratual, fato da Administração, fato do príncipe, de natureza econômica, caso fortuito, força maior ou sujeição imprevista (fatos imprevisíveis ou previsíveis com consequências incalculáveis) produzam impacto econômico ou financeiro nela.[4]

4.4.1.2. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

MEIRELLES os entende como eventos que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, criam para o contratado uma impossibilidade intransponível à execução do contrato, conceituando-os especificamente no seguinte sentido[5]:

[...] Força maior: é o evento humano que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o contratado impossibilidade intransponível de regular execução do contrato. Assim, uma greve que paralise os transportes ou a fabricação de um produto de que dependa a execução do contrato é *força maior*, mas poderá deixar de sê-lo se não afetar totalmente o cumprimento do ajuste, ou se o contratado contar com outros meios para contornar a incidência de seus efeitos no contrato.

[...] Caso fortuito: é o evento de natureza que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o contratado impossibilidade intransponível de regular execução do contrato. *Caso fortuito* é, p. ex., um tufão destruidor em regiões não sujeitas a esse fenômeno; ou uma inundação imprevisível que cubra o local da obra; ou outro qualquer fato, com as mesmas características de imprevisibilidade e inevitabilidade, que venha a impossibilitar totalmente a execução do contrato ou retardar seu andamento, sem culpa de qualquer das partes.

O que caracteriza determinado evento como força maior ou caso fortuito são, pois, a imprevisibilidade (e não a imprevisão das partes), a inevitabilidade de sua ocorrência e ***o impedimento absoluto* que veda a regular execução do contrato.** (Grifo no original)

[3] JUSTEN FILHO. Marçal, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 17ª Edição, São Paulo: Dialética, 2016, p. 1191.
[4] SANTOS, José Anacleto Abduch. *Concessão na Modalidade de Concessão Patrocinada: Equilíbrio Econômico-Financeiro e Taxa Interna de Retorno* Contratos Administrativos, Equilíbrio Econômico-Financeiro e a Taxa Interna de Retorno: A Lógica das Concessões e Parcerias Público-Privadas, Egon Bockman Moreira (Coord.), Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 401.
[5] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2018 , p. 273.

Assinado por 1 pessoa: DALTO FAVERO BROCHI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/B1C5-A28D-DC68-1649 e informe o código B1C5-A28D-DC68-1649

4.4.1.3. FATO DO PRÍNCIPE

Para DI PIETRO, o fato do príncipe, abarcado como modalidade de álea administrativa, é conceituado como o ato de autoridade, não diretamente relacionado com o contrato, mas que repercute indiretamente sobre ele; nesse caso, a Administração também responde pelo reestabelecimento do equilíbrio rompido[6].

Acrescenta, ainda, a ilustre doutrinadora[7]:

> Divergem os autores na conceituação do fato do príncipe; para alguns, abrange o poder de alteração unilateral e também as medidas de ordem geral, não relacionadas diretamente com o contrato, mas que nele repercutem, provocando desequilíbrio econômico-financeiro em detrimento do contratado. Para outros, o fato do príncipe corresponde apenas a essa segunda hipótese.
> [...]
> É a corrente que aderimos, por ser diverso o fundamento da responsabilidade do Estado; no caso de alteração unilateral de cláusulas contratuais, a responsabilidade decorre do próprio contrato, ou seja, da cláusula exorbitante que confere essa prerrogativa à Administração; trata-se de responsabilidade contratual.
>
> No caso de medida geral, que atinja o contrato apenas reflexamente, a responsabilidade é extracontratual; o dever de recompor o equilíbrio econômico do contrato repousa na mesma ideia de equidade que serve de fundamento à teoria da responsabilidade objetiva do Estado.

4.4.1.4. FATO DA ADMINISTRAÇÃO

DI PIETRO[8] também conceitua Fato da Administração. Para a renomada Administrativista, o instituto se revela a partir da seguinte concepção:

> O fato da Administração distingue-se do fato do príncipe, pois, enquanto o primeiro se relaciona diretamente com o contrato, o segundo é praticado pela autoridade, não como "parte" no contrato, mas como autoridade pública que, como tal, acaba por praticar um ato que, reflexamente, repercute sobre o contrato.
>
> O Fato da administração compreende qualquer conduta ou comportamento da Administração que, como parte contratual, pode tornar impossível a execução do contrato ou provocar seu desequilíbrio econômico.
> [...]
> O fato da administração pode provocar uma suspensão da execução do contrato, transitoriamente, ou pode levar a uma paralisação definitiva, tornando escusável o descumprimento do contrato pelo contratado e, portanto, isentando-o das sanções administrativas que, de outro modo, seriam cabíveis. Pode, também, provocar um desequilíbrio econômico-financeiro, dando ao contratado o direito a sua recomposição.

[6] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 318.
[7] Idem, p. 320.
[8] Idem, p. 320-321.

Assinado por 1 pessoa: DALTO FAVERO BROCHI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/B1C5-A28D-DC68-1649 e informe o código B1C5-A28D-DC68-1649

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí
Av. Paulista, 633 - Jardim Santana - Americana, SP - 13478-580 - Fone (19) 3471-5100 - www.arespcj.com.br

Resta nesse sentido, saber se algum dos fenômenos narrados no presente item se verificam em face dos argumentos levantados pelo Departamento de Serviços Públicos de Monte Alegre do Sul para o acatamento fundamentado do seu pedido de Revisão Tarifária Extraordinária.

4.4.2. ANÁLISE CONCRETA DO CONTEÚDO FORMULADO PELO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MONTE ALEGRE DO SUL

4.4.2.1. NECESSIDADE DE INTERVENÇÕES URGENTES NA ETA

O primeiro argumento levantado para a concessão do pleito de Revisão Tarifária Extraordinária se refere à "necessidade urgente de intervenções estruturais no sistema de abastecimento de água, incluindo manutenção, substituição de redes antigas (muitas ainda em amianto), reformas e a implantação de melhorias técnicas que foram negligenciadas ao longo de sucessivas administrações passadas, resultando em um sistema atualmente defasado e vulnerável".

Passamos a analisá-lo de forma pormenorizada.

Sobre a mencionada alegação, ao menos do ponto de vista jurídico, ela deve ser analisada à luz do caráter extraordinário alegado, isto é, se os eventos elencados se mostram extraordinários, e se houve, sobre a prestação realizada pelo Departamento de Serviços Públicos de Monte Alegre do Sul, a incidência de algum dos fenômenos jurídicos elencados no item anterior deste arrazoado (interferências imprevistas, caso fortuito ou força maior, Fato do Príncipe ou Fato da Administração).

No que concerne às interferências imprevistas, conceituada como "ocorrências materiais não cogitadas, mas que surgem na sua execução de modo surpreendente e excepcional, dificultando e onerando extraordinariamente o prosseguimento e a conclusão dos trabalhos", não parece ser o caso narrado pelo Departamento de Serviços Públicos de Monte Alegre do Sul.

A negligência de reformas e implantação de melhorias técnicas estruturais no Sistema de Abastecimento de Água no Município, diferentemente do que foi narrado no pleito, não configura uma ocorrência surpreendente e excepcional. Pelo contrário, demonstra um problema visualizado há muito tempo e que não foi enfrentado, mesmo diante de todas as oportunidades de reajustes e revisões tarifárias concedidas anualmente pela ARES-PCJ ao Município.

Para além do acúmulo tarifário, a ausência de realização de reajustes nos momentos oportunos acarreta consigo a consequente perda da janela de investimentos que sejam necessários ao melhoramento dos serviços, sobretudo para sanar deficiências já conhecidas e mapeadas, como demonstram as fotografias juntadas pelo Departamento de Serviços Públicos de Monte Alegre do Sul.

No entanto, o fato de não ter ocorrido o levantamento dos investimentos relatados no momento oportuno não torna a ocorrência extraordinária, não sendo, portanto, o caso de se falar em interferências imprevistas.

Há que ressaltar, ainda, que conforme informações da equipe técnica, as fiscalizações da ARES-PCJ - realizadas nos termos da Resolução ARES-PCJ nº 48/2014 e Resolução ARES-PCJ nº 71/2014

Assinado por 1 pessoa: DALTO FAVERO BROCHI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/B1C5-A28D-DC68-1649 e informe o código B1C5-A28D-DC68-1649

– ocorreram, neste período de regulação, ao menos uma vez por ano desde a publicação dos referidos normativos.

Adicionalmente, informa a equipe técnica quem, **desde então, inspecionou-se a Estação de Tratamento de Água (ETA) - objeto do principal pleito da revisão extraordinária em tela - diversas vezes. Em todas as fiscalizações constatou-se ao menos uma não conformidade na ETA.**

Dentre os apontamentos, a equipe técnica informa, ainda, que tiveram aqueles que eventualmente foram sanados e voltaram a ser constatados em fiscalizações seguintes, demonstrando que o enfoque se deu na solução pontual dos apontamentos e **não na manutenção permanente da estrutura** como um todo, o que torna evidente que o pleito trazido para análise da Agência, neste momento, não representa uma pontualidade imprevisível e passível de análise no âmbito de uma revisão extraordinária, **justamente por se tratar de problemas antigos e conhecidos pela Prefeitura, os quais já foram objeto de apontamento pela ARES-PCJ por diversas vezes**.

No que tange à hipótese de caso fortuito ou força maior, conceituada como "eventos que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, criam uma impossibilidade intransponível à execução", também não parece ser o caso narrado pelo Departamento de Serviços Públicos de Monte Alegre do Sul.

Não houve, em nenhum momento, comprovação de que eventos fortuitos ou longe do controle do prestador (do ponto de vista da inevitabilidade) tenham trazido incurso à prestação, tampouco se demonstrou uma intransponibilidade de resolução, tanto é que, em relação à parte estrutural da ETA, conforme informado pela equipe técnica, houveram diversas ocasiões em que falhas foram apontadas, corroborando, assim, que os eventos narrados, caso tivesse o prestador, nesses momentos, solicitado investimentos para a resolução, em momento oportuno, a não conformidade já poderia estar solucionada.

Em relação a ocorrência de Fato do Príncipe, conceituada como "ato de autoridade, não diretamente relacionado à prestação, mas que repercute indiretamente sobre ele", igualmente não parece ser o caso narrado pelo Departamento de Serviços Públicos de Monte Alegre do Sul.

Também não se verificou nenhum fato de autoridade que pudesse interferir diretamente na prestação. Não houve ato do Poder Público municipal que pudesse causar alteração do cenário de deficiência já vivenciado pelo prestador em outros momentos (conforme, inclusive, relatos de fiscalização exercidas pela ARES-PCJ em momentos anteriores ao pedido de Revisão Extraordinária solicitado pelo Município).

Nada obstante, sobre a ocorrência de Fato da Administração, conceituada como "qualquer conduta ou comportamento da Administração que, como parte contratual, pode tornar impossível a execução do contrato ou provocar seu desequilíbrio econômico", sobretudo, não parece ser o caso narrado pelo Departamento de Serviços Públicos de Monte Alegre do Sul.

Em sintonia ao quesito anterior, não existe fato verificado de conduta da Administração que torne impossível a execução da prestação, no presente momento, tampouco conduta que

Assinado por 1 pessoa: DALTO FAVERO BROCHI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/B1C5-A28D-DC68-1649 e informe o código B1C5-A28D-DC68-1649

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí
Av. Paulista, 633 - Jardim Santana - Americana, SP - 13478-580 - Fone (19) 3471-5100 - www.arespcj.com.br

necessariamente gere uma necessidade extraordinária de reequilíbrio dos números da prestação.

Conforme relatado, a deficiência na prestação e a necessidade de investimentos já é algo sabido pelo prestador, que inclusive poderia ter se utilizado de outras oportunidades de reajustes e revisões para poder alavancar seus investimentos, mas não o fez.

Bastava à ARES-PCJ a comprovação do que foi realizado e do que necessitaria de investimentos para as demais realizações. Se tivesse o prestador se utilizado das oportunidades que lhe foram legalmente conferidas para a revisão de suas tarifas, esta entidade reguladora teria concedido ao prestador todo o instrumental necessário para a realização dos investimentos necessários.

Ocorre que, perdida a janela de reajuste e revisão outorgada por lei, não pode esta entidade reguladora novamente revisar as tarifas de Monte Alegre do Sul, em período inferior a 12 meses, salvo a ocorrência de evento extraordinário comprovado, o que não parecer ter ocorrido no caso.

Há que ressaltar., ainda, que conforme informações da equipe técnica, as fiscalizações da ARES-PCJ - realizadas nos termos da Resolução ARES-PCJ nº 48/2014 e Resolução ARES-PCJ nº 71/2014 – ocorreram, neste período de regulação, ao menos uma vez por ano desde a publicação dos referidos normativos.

Adicionalmente, informa a equipe técnica quem, desde então, inspecionou-se a Estação de Tratamento de Água (ETA) - objeto do principal pleito da revisão extraordinária em tela - diversas vezes. Em todas as fiscalizações constatou-se ao menos uma não conformidade na ETA.

Dentre os apontamentos, a equipe técnica informa, ainda, que tiveram aqueles que eventualmente foram sanados e voltaram a ser constatados em fiscalizações seguintes, demonstrando que o enfoque se deu na solução pontual dos apontamentos e não na manutenção permanente da estrutura como um todo, o que tornaria evidente que o pleito trazido para análise da Agência, neste momento, não representa uma pontualidade imprevisível e passível de análise no âmbito de uma revisão extraordinária, justamente por se tratar de problemas antigos e conhecidos pela Prefeitura, os quais já foram objeto de apontamento pela ARES-PCJ por diversas vezes.

4.4.2.2. AUSÊNCIA DE INVESTIMENTOS E COMPROMETIMENTO OPERACIONAL

O segundo argumento levantado para a concessão do pleito de Revisão Tarifária Extraordinária se refere à “ausência de investimentos adequados nos últimos anos, que comprometeu significativamente a eficiência operacional, aumentando o índice de perdas na distribuição, reduzindo a qualidade do serviço prestado à população e elevando os custos de operação e manutenção. Além disso, defasagem tarifária atual tem dificultado o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, o que inviabiliza a execução de um plano consistente de modernização do sistema”.

Também não merece prosperar a argumentação do prestador, como fato ensejador à possibilidade de Revisão Extraordinária.

Assinado por 1 pessoa: DALTO FAVERO BROCHI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/B1C5-A28D-DC68-1649 e informe o código B1C5-A28D-DC68-1649

Conforme relatado pelo próprio prestador em seu pleito inicial, existe uma ausência de investimentos adequados **nos últimos anos**, que comprometeu significativamente a eficiência operacional, ou seja, já se identificou ao longo dos últimos anos essa ausência de investimentos.

Se essa deficiência (ausência de investimentos) já foi identificada nos anos anteriores, ela não se configura como algo extraordinário ou desconhecido pelo prestador, mas sim configura evento claramente conhecido, sob o controle do prestador e que poderia ter sido por ele levantado nas ocasiões preceituadas por lei para a concessão dos reajustes e revisões.

Sobre esse ponto, mais uma vez imprescindível relatar que, conforme informações da equipe técnica, as fiscalizações da ARES-PCJ - realizadas nos termos da Resolução ARES-PCJ nº 48/2014 e Resolução ARES-PCJ nº 71/2014 – ocorreram ao menos uma vez por ano desde a publicação dos referidos normativos, e que, desde então, inspecionou-se a Estação de Tratamento de Água (ETA) - objeto do principal pleito da revisão extraordinária em tela - diversas vezes. **Em todas as fiscalizações constatou-se ao menos uma não conformidade na ETA**.

Dentre os apontamentos, a equipe técnica informa, embora tenham alguns apontamentos eventualmente sido sanados, eles voltaram a ser constatados em fiscalizações seguintes, demonstrando que o enfoque se deu na solução pontual dos apontamentos e não na manutenção permanente da estrutura, corroborando, assim, uma ausência de planejamento do prestador sobre a realização dos investimentos necessários e de relatá-los e comprová-los à ARES-PCJ no momento oportuno.

Nesse sentido, também sob esse enfoque invocado pelo prestador, não se vislumbra o fundamento necessário para a concessão da pretendida Revisão Tarifária Extraordinária, no Município de Monte Alegre do Sul.

4.5. CONTROLE SOCIAL

4.5.1. PRAZO, FORMAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE REGULAÇÃO E CONTROLE SOCIAL E RESPECTIVO DECRETO

Em que pese a opinião jurídica, no sentido da inviabilidade da concessão da solicitada Revisão Extraordinário, conforme premissas expostas no item 3 deste arrazoado, se faz necessário informar que, caso existam opiniões em sentido contrário no decorrer do processo, que levem à concessão da Revisão Extraordinária solicitada pelo prestador, deverá ocorrer, obrigatoriamente, o envio da demanda ao Conselho de Regulação e Controle Social.

Nesse sentido, informamos a seguir a situação do Município de Monte Alegre do Sul acerca do CRCS. No cumprimento do dever legal de realização do controle social no presente processo de revisão, o Município de Monte Alegre do Sul através do Decreto nº 2.643/2024, nomeou membros ao Conselho de Regulação e Controle Social - CRCS municipal na data de 11/03/2024, atendendo a sua composição de acordo com a Resolução ARES-PCJ nº 01/2011 e alterações posteriores, cuja composição apresenta-se completa.

Assim, se for o resultado final exposto no Parecer Consolidado for no sentido da concessão da Revisão Extraordinária, até a data de 10 de março de 2026, deverá haver a submissão da demanda ao Conselho de Regulação e Controle Social. Caso não o seja até a relatada data, haverá

Assinado por 1 pessoa: DALTO FAVERO BROCHI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/B1C5-A28D-DC68-1649 e informe o código B1C5-A28D-DC68-1649

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí
Av. Paulista, 633 - Jardim Santana - Americana, SP - 13478-580 - Fone (19) 3471-5100 - www.arespcj.com.br

o vencimento da validade do CRCS atual, o que demandará nova formação do Conselho ou eventual alteração da submissão por meio de Consulta ou Audiência Pública.

4.5.2. AUDIÊNCIA PÚBLICA/CONSULTA PÚBLICA

Por se tratar o presente caso de análise a respeito de pedido de revisão tarifária, definido como o mecanismo de atualização periódica das tarifas de água e esgoto, mediante aplicação de Fórmula Paramétrica da ARES-PCJ, para recuperação de variações nos custos da prestação dos serviços, respeitado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses para sua atualização, nos termos do art. 37, da Lei federal nº 11.445/2007 e do art. 50 do Decreto federal nº 7.217/2010 (art. 2º , inciso II, da Resolução ARES-PCJ nº 115/2015), verifica-se a ausência de obrigatoriedade em relação à realização de Audiência e Consulta públicas, haja vista que a realização do próprio Conselho de Regulação e Controle Social - CRCS já é suficiente ao cumprimento dos requisitos de controle social exigidos pelo ordenamento jurídico, a saber, artigo 34 do Decreto federal nº 7.217/2010, bem como pela Resolução ARES-PCJ nº 01/2011 e alterações posteriores.

Neste sentido, o artigo 34 do Decreto em comento:

> Art. 34. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser instituído mediante adoção, entre outros, dos seguintes mecanismos:
> I - debates e audiências públicas;
> II - consultas públicas;
> III - conferências das cidades; ou
> IV - participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.

Não obstante, a disciplina carreada pela Resolução ARES-PCJ nº 01/2011:

> Art. 2º Compete ao Conselho de Regulação e Controle Social:
> I - Avaliar as propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico no âmbito do Município consorciado;
> [...]
> § 2º Do recebimento do Parecer Consolidado, sobre fixação, reajuste e revisão tarifária encaminhado pela ARES-PCJ, o Presidente terá até 10 (dez) dias para realizar a reunião do Conselho de Regulação e Controle Social - CRCS, convocando seus membros com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 109, de 16/11/2015)

Ante o exposto, com as referidas considerações acerca do Conselho de Regulação e Controle Social no Município de Monte Alegre do Sul, ato seguinte deve ser o Parecer Consolidado sobre este pedido de revisão ser encaminhado à reunião do referido Conselho Municipal.

Assinado por 1 pessoa: DALTO FAVERO BROCHI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/B1C5-A28D-DC68-1649 e informe o código B1C5-A28D-DC68-1649

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí
Av. Paulista, 633 - Jardim Santana - Americana, SP - 13478-580 - Fone (19) 3471-5100 - www.arespcj.com.br

5. ANÁLISE TÉCNICA-OPERACIONAL

5.1. ESTRUTURA OPERACIONAL

O Sistema de Abastecimento de Água (SAA) e o Sistema Esgotamento Sanitário (SES) de Monte Alegre do Sul é apresentado no Quadro TEC 1, conforme dados disponibilizados pelo prestador na Macroavaliação e Sistema de Gestão Regulatória em junho/2024 e abril/2025, respectivamente.

Quadro TEC 1 – Caracterização do SAA e SES em operação em Monte Alegre do Sul.

Município: Monte Alegre do Sul

População Total Atendida: **8.627 hab.** (abril 25)
Produção de Água (mês): **57.227 m³** (abril 25)

Captação superficial ativa:	1
Captação Subterrânea ativa:	5
ETA ativa:	1
Reservatórios:	21
EEA's:	7

ETEs:	1
EEE's:	0

Ligações ativas de Água: **3.331** (abr 25)
Economias ativas de Água: **3.331** (abr 25)
Redes de Água (km): **70** (abr 25)

Ligações ativas de Esgoto: **2.265** (abr 25)
Economias ativas de Esgoto: **2.265** (abr 25)
Redes de Esgoto (km): **60** (abr 25)

5.2. CONDIÇÕES GERAIS DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

5.2.1. MONITORAMENTO DA QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA

A ARES-PCJ possui um Programa de Monitoramento da Qualidade da Água Distribuída em todos os municípios associados. Mensalmente, a amostragem de água tratada na rede de distribuição é realizada em algum ponto de coleta, sem passar por nenhum reservatório domiciliar (caixa d´água), sendo preferencialmente realizada no cavalete e analisando-se 10 parâmetros: coliformes totais, *Escherichia coli*, cor aparente, turbidez, cloro residual livre, cloraminas totais, dureza total, ferro total, manganês e alumínio. Uma vez por ano, em julho, é realizada coleta na saída do tratamento de água (ETA ou captação subterrânea), na qual são analisados 10

Assinado por 1 pessoa: DALTO FAVERO BROCHI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/B1C5-A28D-DC68-1649 e informe o código B1C5-A28D-DC68-1649

parâmetros: coliformes totais, fluoreto, cor aparente, turbidez, cloro residual livre, cloraminas totais, dureza total, ferro total, manganês e alumínio.

Os locais de coleta das amostras são definidos pelos técnicos da Agência. As coletas e análises são efetuadas por laboratório acreditado, contratado pela ARES-PCJ, e os resultados são interpretados de acordo com padrões estabelecidos na Resolução SS-65, da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, e no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 (alterado pela Portaria GM/MS nº 888/2021) do Ministério da Saúde, referente ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e padrão de potabilidade.

A coleta mensal é repetida no mesmo endereço caso haja irregularidade de algum dos parâmetros de qualidade da água analisados. A ARES-PCJ faz apontamento de não conformidade quando se confirma a irregularidade do parâmetro em recoleta. O status "não confirmado" se refere a irregularidade constatada em coleta, sem, no entanto, confirmação desta na recoleta.

Entre julho de 2024 e dezembro de 2025, foram realizadas 12 (doze) coletas de água da rede de distribuição do município de Monte Alegre do Sul e 2 (duas) coletas na saída do tratamento da ETA, conforme a Figura TEC 1 e Tabela TEC 1.

Figura TEC 1 – Distribuição dos pontos de monitoramento da qualidade da água em Monte Alegre do Sul.

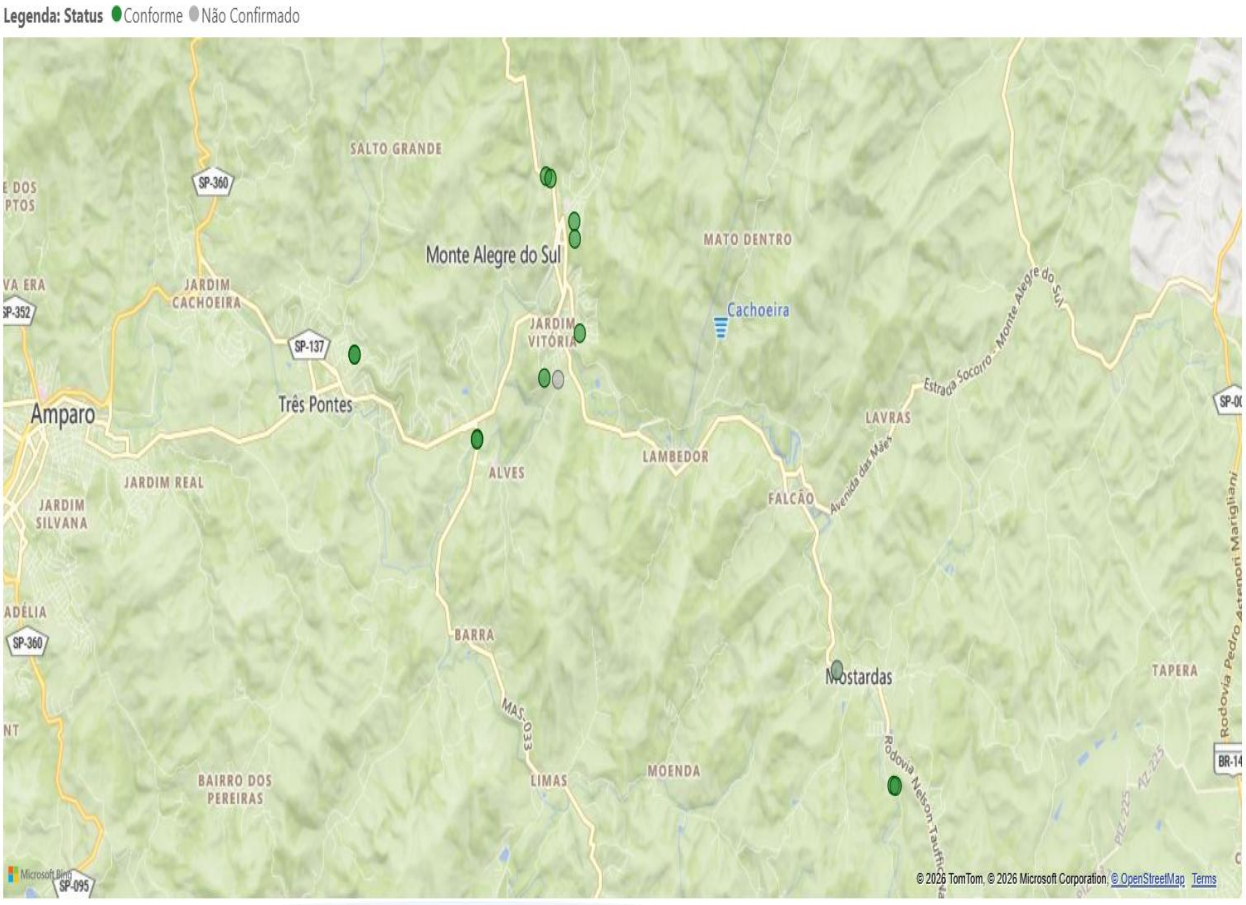

Assinado por 1 pessoa: DALTO FAVERO BROCHI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/B1C5-A28D-DC68-1649 e informe o código B1C5-A28D-DC68-1649

Tabela TEC 1 – Resultados do monitoramento da qualidade da água

Data Coleta	Endereço	Resultado da coleta	Resultado da Recoleta
08/12/2025	Rua da Igualdade, 66 - Jardim São Gerônimo - Monte Alegre do Sul / SP - CEP: 13910-000	Conforme	-
13/11/2025	Rua Turquesa, 109 - Condomínio Fazenda Orypaba - Monte Alegre do Sul / SP - CEP: 13910-000	Conforme	-
09/10/2025	Rua Augusto Peterline , 153 - Ponte Preta - Monte Alegre do Sul / SP - CEP: 13910-000	Conforme	-
10/09/2025	Estrada Municipal Monte Alegre do Sul, s/ n.º - Monte Alegre do Sul / SP - CEP: 13910-000	Não Conforme	-
05/08/2025	Estrada do Verde Prado, 45 - Mostardas - Monte Alegre do Sul / SP - CEP: 13910-000	Conforme	Conforme
11/07/2025	Avenida Deputado Narciso Pieroni, 847/849 - Mostardas - Monte Alegre do Sul / SP - CEP: 13910-000	Não Conforme	Não Confirmado
12/06/2025	Rua Natal, 85 - Menino Jesus - Monte Alegre do Sul / SP - CEP: 13910-000	Não Conforme	Não Confirmado
09/01/2025	Rua Rio Grande do Norte, 183 - Girardelli - Monte Alegre do Sul / SP - CEP: 13910-000	Conforme	-
06/12/2024	Rua da Igualdade, 66 - Jardim São Gerônimo - Monte Alegre do Sul / SP - CEP: 13910-000	Conforme	-
06/11/2024	Rua Turquesa, 99 - Condomínio Fazenda Orypaba - Monte Alegre do Sul / SP - CEP: 13910-000	Conforme	-
02/10/2024	Rua Augusto Peterline , 153 - Ponte Preta - Monte Alegre do Sul / SP - CEP: 13910-000	Conforme	-
03/09/2024	Estrada do Verde Prado, 45 - Mostardas - Monte Alegre do Sul / SP - CEP: 13910-000	Conforme	-
12/08/2024	Avenida Deputado Narciso Pieroni, 847/849 - Mostardas - Monte Alegre do Sul / SP - CEP: 13910-000	Conforme	-
01/07/2024	Estrada Municipal Monte Alegre do Sul, s/ n.º - Monte Alegre do Sul / SP - CEP: 13910-000	Conforme	-

A Tabela TEC 2 apresenta a situação de todas as Não Conformidades identificadas no monitoramento da qualidade da água realizado no município de Monte Alegre do Sul até a elaboração deste parecer, além do ISNC (Índice de Não Conformidades Solucionadas).

Tabela TEC 2 – Índice de Não Conformidades solucionadas – ISNC.

SUBSISTEMA	NÃO CONFORMIDADES APONTADAS	NÃO CONFORMIDADES RESOLVIDAS	ISNC (%)
Monitoramento da Qualidade da Água	60	59	98,33%

Assinado por 1 pessoa: DALTO FAVERO BROCHI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/B1C5-A28D-DC68-1649 e informe o código B1C5-A28D-DC68-1649

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí
Av. Paulista, 633 - Jardim Santana - Americana, SP - 13478-580 - Fone (19) 3471-5100 - www.arespcj.com.br

As Não Conformidades que não encontram solução dentro dos prazos estipulados pela Resolução ARES-PCJ nº 48/2014 e constantes nos respectivos Relatórios de Fiscalização e Autos de Notificação tem seu processo evoluído para o ambiente sancionatório, conforme Resolução ARES-PCJ nº 71/2014.

5.2.2. MONITORAMENTO DE PRESSÃO

O Programa de Monitoramento da Pressão visa acompanhar as pressões nas redes de distribuição de água tratada e consiste na instalação de coletores de dados de pressão, com transmissão on-line para o prestador e para a ARES-PCJ.

De acordo com a Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, o fornecimento de água deve ser realizado mantendo a pressão disponível mínima de 10 e máxima de 50 mca (metros de coluna d'água). A incidência de pressões em frequência inferior a 80% do tempo monitorado, dentro da faixa estabelecida de 10 a 50 mca, é passível de notificação para adequação do abastecimento de água.

Entre julho de 2024 e dezembro de 2025, foram instalados 2 (dois) pontos de monitoramento na rede de distribuição de água do município de Monte Alegre do Sul, conforme a distribuição espacial ilustrada na Figura TEC 2. Conforme apresentado na Tabela TEC 3, não foram constatadas Não Conformidades nos pontos monitorados.

Figura TEC 2 – Distribuição de todos os pontos de monitoramento da pressão.

Tabela TEC 3 – Resultados do monitoramento de pressão no período.

ENDEREÇO	PERÍODO	TEMPO TOTAL (h)	PERMANÊNCIA NAS FAIXAS DE PRESSÃO			
			< 0 mca	0 a 10 mca	10 a 50 mca	> 50 mca
Rua da Juventude, 98	De 13/11/2025 a 28/11/2025	744	0,00%	0,13%	99,87%	0,00%
Rua Natal, 75	De 13/11/2025 a 28/11/2025	744	0,00%	6,32%	93,68%	0,00%

Assinado por 1 pessoa: DALTO FAVERO BROCHI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/B1C5-A28D-DC68-1649 e informe o código B1C5-A28D-DC68-1649

A Tabela TEC 4 apresenta a situação de todas as não conformidades identificadas no monitoramento de pressão realizado no município de Monte Alegre do Sul até o momento da elaboração deste parecer, bem como o ISNC (Índice de Solução de Não Conformidades).

Tabela TEC 4 – Índice de Não Conformidades solucionadas – ISNC.

SUBSISTEMA	NÃO CONFORMIDADES APONTADAS	NÃO CONFORMIDADES RESOLVIDAS	ISNC (%)
Monitoramento de Pressão	5	0	0,00%

As Não Conformidades não sanadas nos prazos previstos pela Resolução ARES-PCJ nº 48/2014, e registradas em Relatórios de Fiscalização e Autos de Notificação, são encaminhadas para instauração de processo sancionatório, em conformidade com a Resolução ARES-PCJ nº 71/2014.

5.2.3. MONITORAMENTO DE QUALIDADE DO EFLUENTE TRATADO

A ARES-PCJ mantém um programa de monitoramento do efluente tratado, de caráter pontual, visando avaliar a eficiência do tratamento a partir da comparação da concentração de Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) na chegada do esgoto bruto com a sua concentração após o tratamento. Mediante identificação de potencial não atendimento ao disposto no Decreto Estadual nº 8.468/1976, é solicitado ao prestador a apresentação de laudos próprios de período recente para averiguação complementar, conforme procedimento interno. No ano de 2024, foram realizadas 02 (duas) coletas de efluente da Estação de Tratamento de Esgoto do Município de Monte Alegre do Sul, conforme Tabela TEC 5.

Tabela TEC 5 – Resultados do monitoramento do efluente tratado no período.

DATA DA COLETA	ENDEREÇO	PARÂMETRO	RESULTADO ENTRADA DA ETE (mg/L)	RESULTADO SAÍDA DA ETE (mg/L)	EFICIÊNCIA	CONDIÇÃO
13/11/2025	ETE Terras de Monte Alegre	DBO	261	47	82,0%	Conforme
09/05/2025	ETE Terras de Monte Alegre	DBO	248	119	52,0%	Não Conforme
12/08/2024	ETE Terras de Monte Alegre	DBO	159	103	35,2%	Não Conforme

5.2.4. FISCALIZAÇÃO DIRETA DOS SISTEMAS DE ÁGUA E ESGOTO

A Lei Federal nº 11.445/2007 prevê a fiscalização dos Serviços de Saneamento como um importante instrumento da manutenção dos princípios fundamentais previstos em seu art. 2º, entre eles, a universalização, integralidade, disponibilidade, eficiência e transparência das ações.

A ARES-PCJ possui um programa permanente de fiscalização e monitoramento dos Serviços de Água e Esgoto, composto por inspeções de campo aos subsistemas de água e esgoto, coletas e análises de água, monitoramento de pressão e monitoramento da qualidade do efluente tratado.

Assinado por 1 pessoa: DALTO FAVERO BROCHI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/B1C5-A28D-DC68-1649 e informe o código B1C5-A28D-DC68-1649

Na ocorrência de apontamentos, os prestadores de serviços são notificados para adequação dos itens não conformes identificados, caso contrário, estão passíveis a sofrer as sanções previstas na Resolução ARES-PCJ nº 71/2014, que prevê a aplicação de advertências, multas ou a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC) pela ARES-PCJ.

Entre julho de 2024 e outubro de 2025, a ARES-PCJ emitiu 01 (um) relatório técnico de fiscalização dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário. A última fiscalização presencial ocorreu em outubro de 2024. A previsão é de que a próxima fiscalização ocorra no mês de novembro de 2025.

As Tabelas TEC 6 e TEC 7 e o Gráfico TEC 1 apresentam resumo das Não Conformidades apontadas nos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, resultante de todas as fiscalizações realizadas no município de Monte Alegre do Sul e no período de julho/2024 a outubro/2025.

Tabela TEC 6 – Resumo da situação de Não Conformidades de fiscalização de sistemas (NC) realizadas no município

STATUS	Nº NC	%
Aberto	8	3,59%
Baixado	86	38,57%
Vencido	129	57,85%
Total	**223**	**100,00%**

Tabela TEC 7 – Resumo da situação de Não Conformidades de fiscalização de sistemas (NC) realizadas no município desde julho de 2024 a dezembro de 2025

STATUS	Nº NC	%
Aberto	8	12,90%
Baixado	3	4,84%
Vencido	51	82,26%
Total	**62**	**100,00%**

Assinado por 1 pessoa: DALTO FAVERO BROCHI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/B1C5-A28D-DC68-1649 e informe o código B1C5-A28D-DC68-1649

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí
Av. Paulista, 633 - Jardim Santana - Americana, SP - 13478-580 - Fone (19) 3471-5100 - www.arespcj.com.br

Gráfico TEC 1 – Resumo da situação de Não Conformidades apontadas

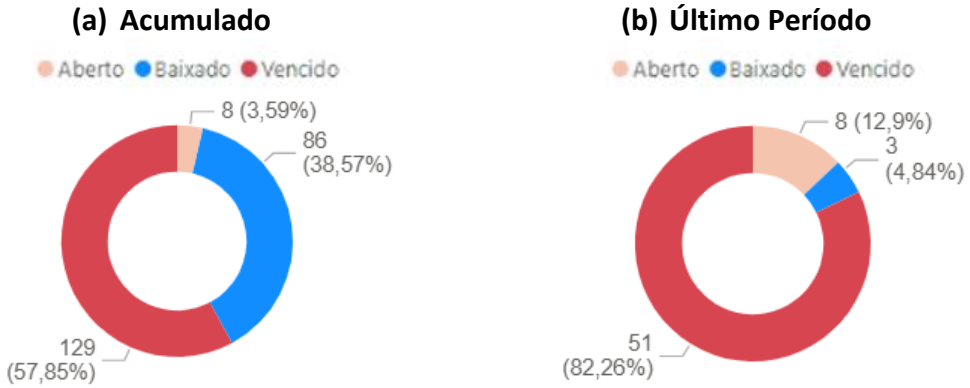

A situação acumulada das referidas Não Conformidades, distribuídas pelos subsistemas fiscalizados até o momento, é apresentada no Gráfico TEC 2 e na Tabela TEC 8.

Gráfico TEC 2 – Distribuição das Não Conformidades apontadas.

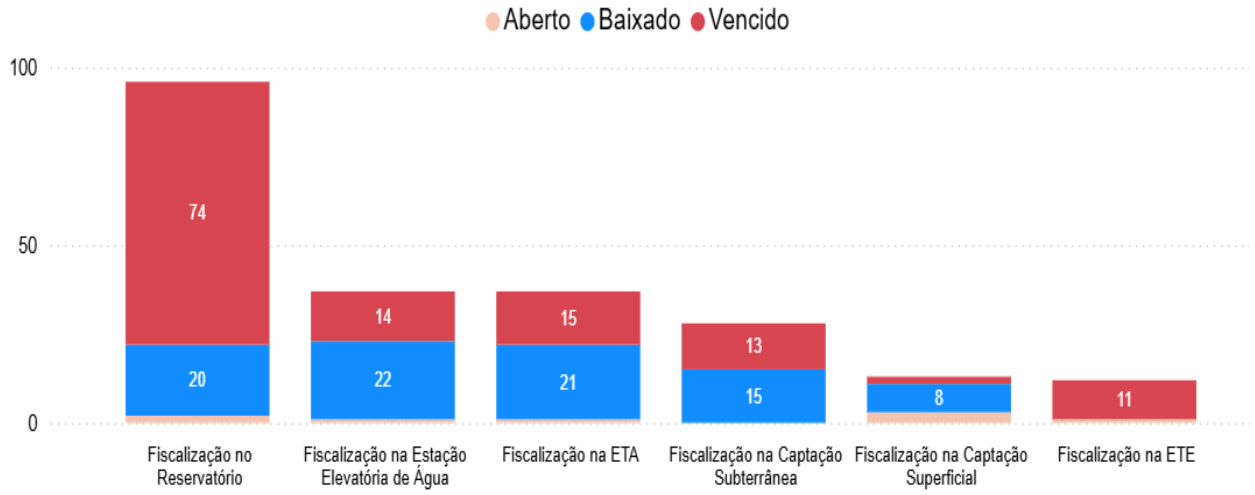

Tabela TEC 8 – Índice acumulado de Não Conformidades solucionadas – ISNC.

SUBSISTEMA	NÃO CONFORMIDADES APONTADAS	NÃO CONFORMIDADES RESOLVIDAS	ISNC (%)
Fiscalização na Captação Superficial	12	8	61,54%
Fiscalização na Estação Elevatória de Água	37	22	59,46%
Fiscalização na ETA	37	21	56,78%
Fiscalização na Captação Subterrânea	28	15	53,57%
Fiscalização no Reservatório	98	20	20,83%
Fiscalização na ETE	12	0	0,00%
Total	**223**	**86**	**38,57%**

Assinado por 1 pessoa: DALTO FAVERO BROCHI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/B1C5-A28D-DC68-1649 e informe o código B1C5-A28D-DC68-1649

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí
Av. Paulista, 633 - Jardim Santana - Americana, SP - 13478-580 - Fone (19) 3471-5100 - www.arespcj.com.br

As Não Conformidades que não encontram solução dentro dos prazos estipulados pela Resolução ARES-PCJ nº 48/2014 e constantes nos respectivos Relatórios de Fiscalização e Autos de Notificação tem seu processo evoluído para o ambiente sancionatório, conforme Resolução ARES-PCJ nº 71/2014.

5.2.5. COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – CAC

O Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC) é uma alternativa à imposição de penalidades prevista na Resolução ARES-PCJ nº 71/2014. Por meio deste instrumento, as partes envolvidas (prestador e agência reguladora) ajustam as obrigações do prestador, detalhando as etapas de execução e os prazos específicos para cada elemento ou não conformidade identificada.

As metas estabelecidas no CAC devem estar alinhadas com as obrigações previstas na legislação, nos regulamentos e nos contratos que regem a prestação de serviços. O descumprimento dessas metas implica, obrigatoriamente, na aplicação de multa correspondente ao valor da não conformidade não resolvida, acrescida de 20% (vinte por cento), conforme disposto no Art. 34, §8º, da Resolução ARES-PCJ nº 71/2014.

Em 22/11/2023 o SAE Monte Alegre do Sul firmou compromisso para adequação de 142 (cento e quarenta e duas) não conformidades, sendo que, até o momento, 58 (cinquenta e oito) itens permanecem com o status vencido.

5.3. INDICADORES

5.3.1. INDICADORES SNIS E SINISA

Além de seus programas de fiscalização direta e indireta, a ARES-PCJ também acompanha os indicadores de desempenho por meio do SNIS e, atualmente, pelo SINISA, conforme apresentado no Gráfico TEC 3.

Assinado por 1 pessoa: DALTO FAVERO BROCHI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/B1C5-A28D-DC68-1649 e informe o código B1C5-A28D-DC68-1649

Gráfico TEC 3 – Indicadores do SNIS e SINISA

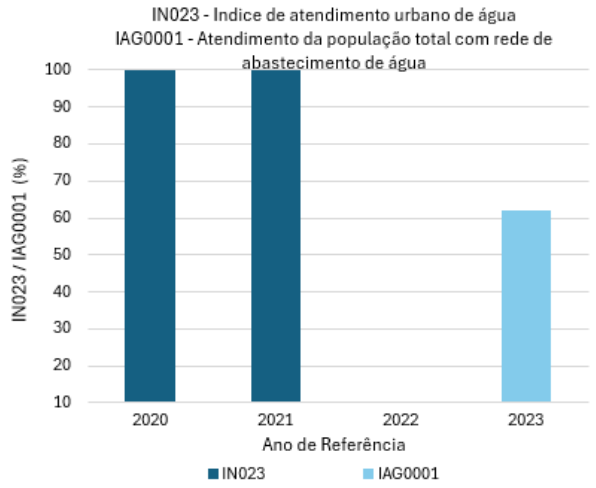

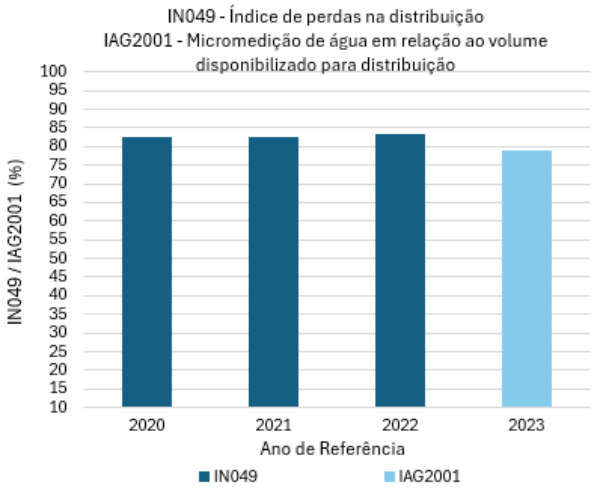

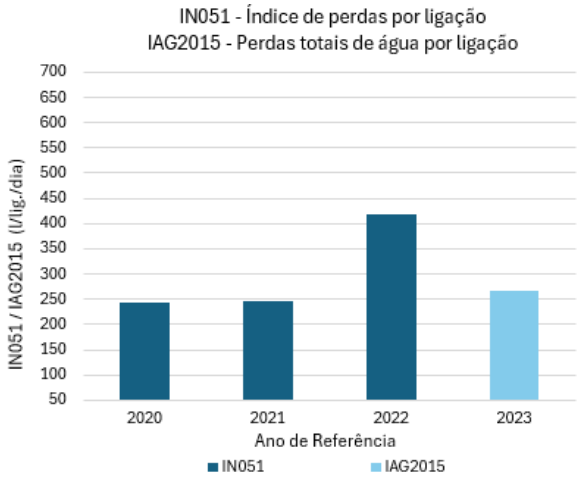

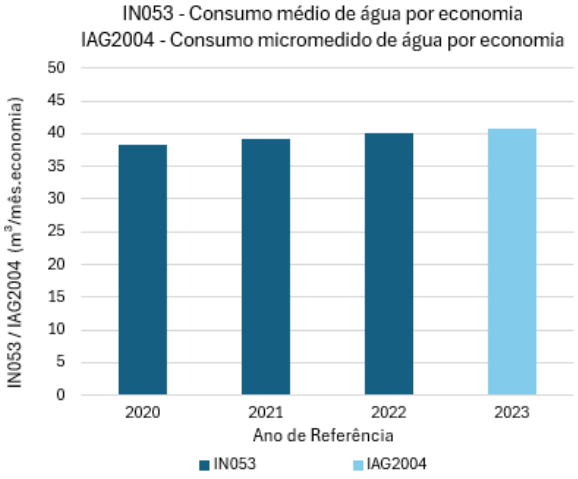

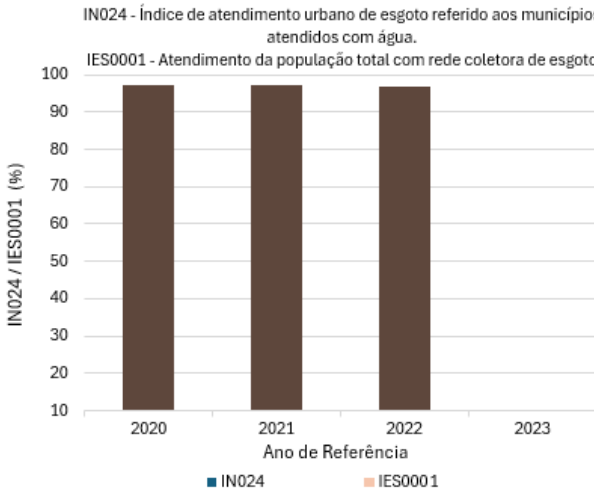

Obs.: O município não declarou alguns dados referentes ao esgotamento sanitário no município no SNIS e SINISA.

Os indicadores de desempenho dos serviços de saneamento ganharam especial importância com a publicação da Portaria MCID nº 788 de 01 de agosto de 2024. Segundo essa normativa:

Assinado por 1 pessoa: DALTO FAVERO BROCHI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/B1C5-A28D-DC68-1649 e informe o código B1C5-A28D-DC68-1649

Art. 1º A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União ficam condicionados ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, nos termos desta Portaria.

Os indicadores índice de perdas na distribuição (IN049) e índice de perdas por ligação (IN051), constantes no SNIS, foram adotados pela Portaria para fins de comprovação do cumprimento de padrões, com valores indicados na Tabela TEC 9. Ressalta-se que o índice IN051 do SNIS corresponde ao atual índice IAG2015 do SINISA.

Tabela TEC 9 – Valores de índice de perdas indicados na Portaria MCID nº 788/2024.

ANO	ÍNDICE DE PERDA (%)	LITROS/LIGAÇÃO/DIA
Até 2025	≤ 35%	≤ 303,0
2026-2032	≤ 30%	≤ 263,0
A partir de 2033	≤ 25%	≤ 216,0

5.4. PLANEJAMENTO

5.4.1. PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Dentre os novos instrumentos apresentados pelo Marco Legal do Saneamento, a Lei federal nº 11.445/2007, o planejamento dos serviços de saneamento é prerrogativa do titular dos serviços e indelegável, nos termos do Art. 19 da referida lei.

O município de Monte Alegre do Sul possui Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB que apresenta as obras e intervenções necessárias no horizonte de projeto do Plano (2014-2033) para água, esgoto, drenagem urbana e manejo dos resíduos sólidos.

A ARES-PCJ elaborou um anuário dos Planos municipais de saneamento básico com a missão de realizar uma radiografia do Planejamento em Saneamento no âmbito dos municípios associados, estabelecendo fortalezas e fraquezas dos PMSB vigentes e suas condições mínimas de acompanhamento pelo Regulador, pelos usuários e pelo próprio Prestador de Serviços para alcance do primeiro princípio do Marco Legal do setor, qual seja a universalização do acesso aos serviços de saneamento, com sua efetiva prestação. O relatório do Município de Monte Alegre do Sul do Anuário dos Planos Municipais de Saneamento Básico de 2022 consta no Anexo I.

Os programas e ações constantes do Plano Municipal de Saneamento Básico do município da estância hidromineral de Monte Alegre Do Sul foram estabelecidos levando em consideração os prazos e investimentos para o sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário estão apresentados na Tabela TEC 10.

Assinado por 1 pessoa: DALTO FAVERO BROCHI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/B1C5-A28D-DC68-1649 e informe o código B1C5-A28D-DC68-1649

Tabela TEC 10 – Investimentos previstos no PMSB.

	Emergencial (2014-2018)	Curto Prazo (2019-2023)	Médio Prazo (2024-2028)	Longo Prazo (2029 a 2033)	TOTAL
Esgotamento sanitário	R$ 2.332.500,00	R$ 5.479.200,00	R$ 520.000,00	R$ 250.000,00	R$ 8.581.700,00
Abastecimento de água	R$ 7.482.058,87	R$ 520.000,00	R$ 898.582,88	R$ 1.249.000,00	R$ 10.149.641,75

Conforme previsto na Lei nº 11.445/2017, os Planos Municipais de Saneamento Básico deverão ser revistos periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos. Assim, recomenda-se à Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul realizar a revisão do PMSB de 2014, se atentando para as recomendações do relatório do Anuário 2022 (Anexo I), atualizando principalmente projeções de investimentos para o município.

5.4.2. PROGRAMA DE REDUÇÃO E CONTROLE DE PERDAS

O município de Monte Alegre do Sul possui o documento Relatório de Atividades – R03 – Relatório Final com o título "Plano diretor de combate as perdas de água no sistema de abastecimento público de Monte Alegre do Sul" elaborado em dezembro de 2012 pela Empresa RHS Controls – Recursos Hídricos e Saneamento Ltda. O Plano contempla o diagnóstico e a elaboração de atividades de consultoria e projetos que venham resultar em diversas ações de curto, médio e longo prazo que irão permitir a redução permanente dos índices de perdas atual. A Tabela TEC 11 apresenta as principais metas referentes à redução das perdas de água e a Tabela TEC 12 os principais investimentos associados aos projetos propostos.

O plano não apresenta cronograma ou horizonte dos investimentos propostos.

Tabela TEC 11 – Metas para redução de perdas.

ETAPA	META (%)
Após a 1ª fase de implantação	= 25%
Após a 2ª fase de implantação	= 20%

Obs: Índice de Perdas Totais (agosto/2012) = 32,4 %.

Assinado por 1 pessoa: DALTO FAVERO BROCHI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/B1C5-A28D-DC68-1649 e informe o código B1C5-A28D-DC68-1649

Tabela TEC 12 – Investimentos para redução das perdas de água.

ATIVIDADE	VALOR DO INVESTIMENTO (R$)
Primeira etapa	
Implantação do projeto de Setorização	R$ 968.818,21
Projeto do Sistema de Macromedição de Vazão e Nível	R$ 368.781,20
SUB-TOTAL:	R$ 1.337.599,41
Segunda etapa	
Projeto de Pesquisa de Vazamentos	R$ 143.949,00
Substituição das Redes de Ferro Fundido (5.000m-D50mm)	R$ 590.000,00
Projeto da Micromedição	R$ 160.351,68
Implantação da Automação	R$ 506.900,00
SUB-TOTAL	R$ 1.401.200,68
Total dos investimentos	R$ 2.738.800,09

Devido ao ano de elaboração do "Plano diretor de combate as perdas de água no sistema de abastecimento público de Monte Alegre do Sul", recomenda-se à Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul realizar a revisão do documento de 2012, atualizando principalmente projeções de investimentos para o município e incluindo um cronograma para atendimento das metas. Sugere-se também a citação do documento e inclusão dos investimentos, metas e cronograma na revisão do PMSB.

5.5. INVESTIMENTOS

5.5.1. INVESTIMENTOS PREVISTOS E NÃO PREVISTOS NO ÚLTIMO CICLO TARIFÁRIO

Em maio de 2023, o Município de Monte Alegre do Sul passou pelo processo de reajuste tarifário e, dos investimentos previstos para o ciclo tarifário, o prestador informou a intenção de realizar 4 (quatro) deles e a desistência de realizar os outros 2 (dois) restantes. Os 4 (quatro) investimentos a serem realizados foram considerados no próximo ciclo tarifário para acompanhamento; porém, não foram concedidos novos recursos para sua execução. Para os 2 (dois) investimentos que não serão mais realizados, foi considerada a glosa dos recursos no valor de R$ 231.270,00, conforme solicitado no último reajuste tarifário.

Durante o período compreendido entre 2023 e 2024, foram realizados 2 (dois) investimentos que não estavam contemplados no reajuste tarifário de 2023, conforme indicado na Tabela TEC 14. O prestador de serviços considerou esses investimentos como prioritários para o período em questão. As aquisições realizadas nesse intervalo, originalmente não planejadas, somaram um montante total de R$ 22.571,60, sendo integralmente financiadas por recursos próprios. Esse montante foi descontado do valor total glosado para o período.

Em julho de 2024, o Município de Monte Alegre do Sul implementou sua última revisão tarifária, programando o desenvolvimento de 6 (seis) investimentos conforme a Tabela TEC 13. O montante total alocado para esses investimentos atingiu R$ 505.679,70, todo proveniente de

Assinado por 1 pessoa: DALTO FAVERO BROCHI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/B1C5-A28D-DC68-1649 e informe o código B1C5-A28D-DC68-1649

recursos próprios. No entanto, o Plano de Investimentos aprovado não foi executado, sendo que a justificativa apresentada pelo prestador foi a falta de recursos financeiros.

Para o ciclo tarifário atual (de julho/24 a julho/26), considerando todos os orçamentos disponibilizados pelo prestador, foi possível planejar 5 (cinco) investimentos, totalizando R$ 403.039,36 (quatrocentos e três mil, trinta e nove reais e trinta e seis centavos). Esses recursos são totalmente provenientes de fontes próprias, conforme indicado na Tabela TEC 15. Com a execução de outros 4 (quatro) investimentos do ciclo tarifário anterior, Monte Alegre do Sul realizará um total de 9 (nove) investimentos no próximo ciclo tarifário de 24 meses.

No entanto, durante a reunião do Conselho de Regulação e Controle Social (CRCS) em 11 de julho de 2024, a ARES-PCJ foi informada sobre a assinatura do convênio entre a Prefeitura Municipal e o Departamento de Água e Energia Elétrica (DAEE) no dia 05 de julho de 2024. O convênio Nº 2024/22/0059/00/01/00 visa a adequação, universalização, gestão e transferência de conhecimentos relativos ao sistema de coleta, afastamento e tratamento de esgoto do município, com várias ações previstas, incluindo a implantação de uma Estação de Tratamento de Esgoto e infraestrutura associada.

Durante a reunião, o prestador também destacou a importância dessas obras para a universalização do sistema de esgotamento sanitário e a importância da inclusão desse investimento a fundo perdido – e sem impacto no atual processo de revisão tarifária - na lista de investimentos do próximo ciclo tarifário do município. A documentação do investimento foi apresentada, demonstrando sua relevância para o município e a bacia hidrográfica. A solicitação de inclusão foi acatada e o investimento foi considerado no ciclo tarifário totalizando 10 (dez) investimentos no ciclo tarifário atual de 24 meses.

Assinado por 1 pessoa: DALTO FAVERO BROCHI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/B1C5-A28D-DC68-1649 e informe o código B1C5-A28D-DC68-1649

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí
Av. Paulista, 633 - Jardim Santana - Americana, SP - 13478-580 - Fone (19) 3471-5100 - www.arespcj.com.br

5.5.1.1. INVESTIMENTOS PREVISTOS NO REAJUSTE ANTERIOR

Tabela TEC 13 – Investimentos previstos no reajuste anterior.

Item	Investimentos	Situação	Previsão de término	Execução Física	Observações
2023.3.1	01 bomba submersa para água bruta 140 m³/h	Não Iniciado	01/01/2025	0%	O prestador alegou falta de recursos. Previsto novamente no ciclo tarifário de 2024.
2023.3.2	Substituição ou reforma da Caixa d'água do Girardelli 100m³	Não Iniciado	01/06/2025	0%	O prestador alegou falta de recursos. Previsto novamente no ciclo tarifário de 2024.
2023.3.3	Manutenção da entrada da ETA (troca dos paralelepípedos por asfalto)	Não Iniciado	01/12/2024	0%	O prestador alegou falta de recursos. Previsto novamente no ciclo tarifário de 2024.
2023.3.4	Veículo novo p/ manutenção	Não Iniciado	01/12/2025	0%	O prestador alegou falta de recursos. Previsto novamente no ciclo tarifário de 2024.
2023.3.5	01 conjunto motobomba 20hp	Não Iniciado	Desistência	0%	Valor glosado de R$ 18.470,00.
2023.3.6	01 caixa 200m³ no Campo	Não Iniciado	Desistência	0%	Valor glosado de R$ 212.800,00.

5.5.1.2. INVESTIMENTOS NÃO PREVISTOS NO REAJUSTE ANTERIOR E REALIZADOS

Tabela TEC 14 – Investimentos não previstos no reajuste anterior e realizados.

Item	Investimentos	Situação	Recursos próprios	Execução Física	Observações
4.2.1	Aquisição de bomba submersível BHS 412-20 220/380V para o poço do bairro da Vargem Grande	Finalizado	R$ 9.587,00	100%	Nota de empenho: 2023NE002499
4.2.2	Aquisição de bomba para o poço do Distrito da Mostardas	Finalizado	R$ 12.984,60	100%	Nota de empenho: 2023NE005294

Assinado por 1 pessoa: DALTO FAVERO BROCHI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/B1C5-A28D-DC68-1649 e informe o código B1C5-A28D-DC68-1649

5.5.1.3. INVESTIMENTOS PREVISTOS PARA O PERÍODO

Tabela TEC 15 – Investimentos previstos para o período atual.

Item	Investimento	Projeto?	Licenciada?	Licitada?	Cronograma Previsto		Recursos previstos		
					Data início	Data fim	Extra	Próprios	Global
2023.3.1	01 bomba submersa para água bruta de 140 m³/h com painel e padrão de energia - ETA	Não	N/A	Não	01/12/2024	01/01/2025	R$ -	R$ 38.900,00	R$ 38.900,00
2023.3.2	Substituição do reservatório de água do Girardelli de 100m³	Não	N/A	Não	01/01/2025	01/06/2025	R$ -	R$ 107.300,00	R$ 107.300,00
2023.3.3	Manutenção da entrada da ETA (troca dos paralelepípedos por asfalto)	Sim	N/A	Não	01/09/2024	31/12/2024	R$ -	R$ 39.739,70	R$ 39.739,70
2023.3.4	Veículo novo para uso da equipe da manutenção do sistema de abastecimento de água	Não	N/A	Não	01/01/2025	31/12/2025	R$ -	R$ 88.470,00	R$ 88.470,00
2024.3.1	Moto para uso da equipe do sistema de abastecimento de água, coleta de análises periódicas, etc.	Não	N/A	Não	01/01/2025	31/12/2025	R$ -	R$ 18.690,00	R$ 18.690,00
2024.3.2	01 motobomba submersa 14 CV - Mostardas	Não	N/A	Não	01/06/2025	01/01/2026	R$ -	R$ 15.088,40	R$ 15.088,40
2024.3.3	Aquisição de equipamentos para realização de análises de parâmetros da água (colorímetro e phmetro)	Não	N/A	Não	01/08/2024	31/12/2024	R$ -	R$ 1.640,00	R$ 1.640,00

Assinado por 1 pessoa: DALTO FAVERO BROCHI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/B1C5-A28D-DC68-1649 e informe o código B1C5-A28D-DC68-1649

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí
Av. Paulista, 633 - Jardim Santana - Americana, SP - 13478-580 - Fone (19) 3471-5100 - www.arespcj.com.br

2024.3.4	Substituição de aproximadamente 2.000 metros de rede de abastecimento de água de amianto	Não	N/A	Não	01/06/2025	01/06/2026	R$ -	R$ 155.009,40	R$ 155.009,40
2024.3.5	Aquisição de equipamento reserva Booster da Ponte Preta até o Orypaba	Não	N/A	Não	01/06/2025	01/06/2026	R$ -	R$ 212.611,56	R$ 212.611,56
2024.3.6	Convênio para implantação do sistema de coleta, afastamento e tratamento de esgoto – CATE – do município de Monte Alegre do Sul – SP.	Não	Sim	Não	05/07/2024	04/04/2026	Convênio DAEE	R$ -	-
TOTAL:							**-**	**R$ 677.449,06**	**R$ 677.449,06**

Obs 1: N/A: Não se aplica.
Obs 2: Documentos comprobatórios disponíveis junto ao processo administrativo na ARES-PCJ.

Assinado por 1 pessoa: DALTO FAVERO BROCHI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/B1C5-A28D-DC68-1649 e informe o código B1C5-A28D-DC68-1649

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí
Av. Paulista, 633 - Jardim Santana - Americana, SP - 13478-580 - Fone (19) 3471-5100 - www.arespcj.com.br

6. ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

6.1. OBJETIVO

O presente parecer visa apresentar a condição econômica do prestador, o Serviço de Água e Esgoto (SAE) de Monte Alegre do Sul, quando da última revisão tarifária cujo ciclo tarifário vige de julho/2024 a junho/2026. Em que pese os apontamentos de ordem jurídica e técnica, o objetivo deste parecer é se ater ao nível de suficiência da tarifa praticada pelo SAE, a qual é delineada a abarcar todos os gastos regulatórios, isto é, os gastos correntes e os investimentos necessários a boa prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Ressalta-se que o indicador TMN – Tarifa Média Necessária é construído a fim de contemplar o gasto total a ser suportado pelo prestador. Entretanto, para que esse indicador seja eficaz é imprescindível a participação do prestador, trazendo completude de informações e o seu planejamento para o processo de revisão tarifária.

6.2. REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

Nos termos do art. 24 da Resolução 435/2022, a revisão extraordinária é o mecanismo de reavaliação das condições gerais da prestação dos serviços e das tarifas e de outros preços públicos praticados na última Revisão Tarifária, em decorrência de fatos que causem grave alteração no equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e que sejam classificados como externos à participação e à responsabilidade do prestador de serviços.

6.3. CONCEITOS IMPORTANTES

Antes de iniciar a análise das variáveis que fundamentam a projeção das tarifas de água e esgoto, são apresentados alguns conceitos importantes para o entendimento de conceitos frequentemente utilizados em processos de reajustes e revisões tarifárias.

6.3.1. DEFASAGEM TARIFÁRIA (DT)

A Defasagem Tarifária (DT) é a razão entre o Gasto Médio Total (GM_T) e a Tarifa Média Praticada (TMP). Na realização do cálculo consideram-se como período de referência 12 (doze) meses realizados:

a) Tarifa Média Praticada (TMP)

$$TMP = \frac{RT}{VF}$$

Onde:
TMP = Tarifa Média Praticada
RT = Receita Tarifária (Faturamento)
VF = Volume Faturado

Assinado por 1 pessoa: DALTO FAVERO BROCHI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/B1C5-A28D-DC68-1649 e informe o código B1C5-A28D-DC68-1649

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí
Av. Paulista, 633 - Jardim Santana - Americana, SP - 13478-580 - Fone (19) 3471-5100 - www.arespcj.com.br

b) Gasto Médio Total (GM_T)

$$GM_T = GM_E + GM_i$$

Onde:
GM_T = Gasto Médio Total coberto com tarifas
GM_E = Gasto Médio de Exploração, Amortização de Dívidas, Provisão e Precatórios
GM_i = Gasto Médio de Investimentos

- **Gasto Médio de Exploração - GM_E**

$$GM_E = \frac{GEX + APP - OR}{VF}$$

Onde:
GM_E = Gasto Médio de Exploração, Amortização de Dívidas, Provisão e Precatórios
GEX = Gasto de Exploração
APP = Gastos com Amortização de Dívidas, Provisões e Precatórios
OR = Outras Receitas
VF = Volume Faturado

- **Gasto Médio de Investimentos (GM_i)**

$$GM_i = \frac{IRP + IRX - REI}{VF}$$

Onde:
GM_i = Gasto Médio de Investimentos
IRP = Investimentos com Recursos Próprios
IRX = Investimentos com Recursos Externos
REI = Recursos Externos para Investimentos
VF = Volume Faturado

c) Defasagem Tarifária (DT)

Representa percentualmente a defasagem existente entre a Tarifa Média Praticada em vigor e o Gasto Médio de Referência dos serviços que deveria ser coberto com a tarifa.
Pode ser calculada pela equação:

$$DT = \left(\frac{GM_T}{TMP} - 1 \right) \times 100$$

Onde:
DT = Defasagem Tarifária
GM_T= Gasto Médio Total
TMP = Tarifa Média Praticada

Assinado por 1 pessoa: DALTO FAVERO BROCHI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/B1C5-A28D-DC68-1649 e informe o código B1C5-A28D-DC68-1649

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí
Av. Paulista, 633 - Jardim Santana - Americana, SP - 13478-580 - Fone (19) 3471-5100 - www.arespcj.com.br

É importante ressaltar que a defasagem tarifária negativa indica a capacidade da receita tarifária em arcar com os gastos incorridos (líquidos de outras receitas e recursos externos para investimentos), enquanto a defasagem positiva demonstra insuficiência, no período indicado, dos recursos recebidos face aos dispêndios do prestador.

6.3.2. TARIFA MÉDIA NECESSÁRIA (TMN)

Para fins de cálculo da Tarifa Média Necessária (TMN_T) são considerados os Valores de Referência (VR), já detalhados no rol de contas regulatórias de acordo com a Resolução ARES-PCJ n.º 435/2022, projetados para o período de 24 meses relativos ao próximo ciclo tarifário do prestador, utilizando-se as seguintes Fórmulas Paramétrica:

a) Tarifa Média Necessária – Corrente (TMN_E):

$$TMN_E = \frac{\sum_{(t\text{Þ}1,2)} [GEX_t + APP_t - OR_t + ou - VTC_t]}{\sum_{(t\text{Þ}1,2)} VF_t}$$

Onde:
TMN_E = Tarifa Média Necessária - Exploração;
GEX_t = Gastos de Exploração projetadas para o período “t”
APP_t = Amortização de Dívidas, Provisões e Precatórios projetados para o período “t”
OR_t = Outras receitas projetadas para o período “t”
VTC_t = Variação Tarifária a Compensar (Superávit\Déficit), para os períodos “t”
VF_t = Volume Faturado no período “t”
t = Período do ciclo tarifário em anos, variando de 1 a 2.

b) Tarifa Média Necessária – Investimentos (TMN_I):

$$TMN_I = \frac{\sum_{(t\text{Þ}1,2)} IRP_t + IRX_t - REI_t - RDF_t}{\sum_{(t\text{Þ}1,4)} VF_t}$$

Onde:
TMN_I = Tarifa Média Necessária - Investimentos;
IRP_t = Investimentos com Recursos Próprios projetados para o período “t”
IRX = Investimentos com Recursos Externos “t”
REI = Recursos Externos para Investimentos “t”
RDF_t = Recursos de Disponibilidade Financeira projetados para o período “t”
VF_t = Volume Faturado no período “t”
t = Período do ciclo tarifário em anos, variando de 1 a 2.

Assinado por 1 pessoa: DALTO FAVERO BROCHI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/B1C5-A28D-DC68-1649 e informe o código B1C5-A28D-DC68-1649

c) Tarifa Média Necessária – Total (TMN_T):

$$TMN_T = TMN_E + TMN_I$$

Onde:
TMN_T = Tarifa Média Necessária - Total;
TMN_C = Tarifa Média Necessária – Exploração
TMN_I = Tarifa Média Necessária - Investimentos

6.4. HISTÓRICO DE REAJUSTES E REVISÕES TARIFÁRIAS

6.4.1. REAJUSTE TARIFÁRIO DE 2023

Conforme disposto no Parecer Consolidado n° 20/2023, sob as diretrizes da Resolução 115/2015 vigente à época, a Tarifa Média Praticada (TMP) pelo SAE foi de 1,6805 R$/m³ e o Gasto Médio Total (GMT) realizado foi de 1,8317 R$/m³, resultando numa Defasagem Tarifária (DT) de 9,00%. Ressalta-se que esta defasagem conhecida se refere a elementos conhecidos e realizados em termos de gastos, tanto correntes como de investimentos. Gastos não realizados, embora possa ser presumido a sua necessidade, não entra na conta, ou seja, a fórmula paramétrica captura apenas eventos concretos, realizados. No entanto, quando o reajuste ou a revisão calcula a Tarifa Média Necessária (TMN), ou seja, a tarifa que será suficiente para arcar com todas as despesas do próximo ciclo tarifário, ela permite incluir todos os gastos regulatórios necessários, inclusive aqueles que eram presumidos a sua necessidade, mas não foram realizados no passado.

No reajuste tarifário de 2023, a Tarifa Média Necessária (TMN) calculada foi de 2,1390 R$/m³. Essa TMN é o produto dos gastos correntes e investimentos com recursos próprios que foram projetados para o ciclo tarifário vindouro, isto é, de abril/2023 a março/2024. Destaca-se na Tabela ECO 1 abaixo as despesas abarcadas nesta TMN (coluna Projetados).

Assinado por 1 pessoa: DALTO FAVERO BROCHI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/B1C5-A28D-DC68-1649 e informe o código B1C5-A28D-DC68-1649

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí
Av. Paulista, 633 - Jardim Santana - Americana, SP - 13478-580 - Fone (19) 3471-5100 - www.arespcj.com.br

Tabela ECO 1 – Despesas e Receitas realizadas e projetadas

DESCRIÇÃO	REALIZ. E PROJ. Abr/22 a Mar/23	PROJETADOS Abr/23 a Mar/24
1. Despesas de Exploração	**1.447.272,43**	**1.523.755,88**
1.1 Pessoal	575.047,74	606.502,85
1.2 Materiais	445.986,19	483.569,80
1.3 Serviços de Terceiros	170.190,51	179.721,18
1.4 Energia Elétrica	256.048,00	253.962,05
1.5 Outras	0,00	0,00
2. DAP	**0,00**	**0,00**
2.1 Depreciação e Amortização	0,00	0,00
2.2 Amortização de Dívidas	0,00	0,00
2.3 Provisões	0,00	0,00
3. Investimentos Realizados/a Realizar	**940,50**	**505.679,70**
4. Outras Receitas	**0,00**	**0,00**
5. Recursos para Invest. (Externos)	**0,00**	**0,00**
6. Variações tarifárias a compensar	**0,00**	**0,00**
7. Volume Faturado (m³)	**790.650**	**948.780**

Fonte: Parecer Consolidado n° 20/2023 – DFB

Destaca-se os recursos que foram aprovados e absorvidos pela tarifa para a realização de investimentos, da ordem de R$505.679,70. Como bem já apontado pela análise técnica, tais investimentos não foram realizados sob alegação de falta de recursos.

6.4.2. REVISÃO TARIFÁRIA DE 2024

Transcorridos os 12 meses do reajuste tarifário de 2023, cujo vigência foi até março/2024, foi feita a primeira revisão tarifária do SAE – Monte Alegre do Sul já sob as diretrizes da Resolução 435/2022, em que o ciclo tarifário é pensado para um planejamento de 2 anos, ou 24 meses.

Referida revisão trouxe um novo diagnóstico da situação econômica do prestador. Conforme disposto no Parecer Consolidado n° 25/2024, a Tarifa Média Praticada (TMP) pelo SAE foi de 2,1378 R$/m³, enquanto o Gasto Médio Total (GMT) foi de 1,4847 R$/m³, resultando numa defasagem tarifária negativa de 30,55%.

O conceito de Defasagem Tarifária é a suficiência ou insuficiência da receita versus a despesa, mostrada através da razão entre o Gasto Médio Total (GMT) e a Tarifa Média Praticada (TMP). Quando negativa, indica a suficiência da receita sobre as despesas. Não obstante o SAE apresentar DT negativa de 30,55%, isso não significa, necessariamente, uma situação favorável ao prestador, haja vista que possíveis contingenciamento de gastos ou dispersão dos gastos entre outras secretarias podem mascarar esse indicador.

Assinado por 1 pessoa: DALTO FAVERO BROCHI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/B1C5-A28D-DC68-1649 e informe o código B1C5-A28D-DC68-1649

O que se pode inferir, de forma pragmática quando se compara a situação entre o reajuste de 2023 com a revisão de 2024, é que o Gasto Médio Total (GMT) reduziu em 2024 refletindo um nível de gasto realizado menor, enquanto a Tarifa Média Praticada (TMP) foi maior, reflexo de um volume e valor faturados maiores.

Já em relação a Tarifa Média Necessária (TMN) calculada para viger sobre os 24 meses vindouros, isto é, de julho/2024 a junho/2026, novamente se abre a janela de oportunidades para contemplar todos os investimentos necessários para adequar os ativos de infraestrutura, inclusive melhorias ou ações corretivas apontados em relatórios de fiscalização da área técnica. O prestador apresentou suas demandas de investimentos, algumas, inclusive, já pleiteadas no reajuste anterior, cujo saldo é de R$194.340,96 para os dois anos de vigência do ciclo tarifário, conforme Tabela ECO 2 abaixo.

Tabela ECO 2 – Despesas e receitas realizadas e projetadas

		(P₀)	Ano 1	Ano 2
ITEM	**SUB-ITEM**	**Jun/23 - Mai/24**	**Jul/24 - Jun/25**	**Jul/25 - Jun/26**
RT	**RECEITA TARIFÁRIA (FATURAMENTO)**	**1.938.444,21**		
VF	**VOLUME FATURADO**	**906.727**	**906.727**	**906.727**
GEX	Pessoal	705.958,72	788.619,35	788.619,35
	Materiais	224.346,37	282.656,96	282.656,96
	Serviços de Terceiros	202.875,99	208.421,66	208.421,66
	Energia Elétrica	244.318,22	634.945,06	634.945,06
	Outros Gastos	0,00	0,00	0,00
TOTAL GEX		**1.377.499,30**	**1.914.643,03**	**1.914.643,03**
APP	Amortização de Dívidas	0,00	0,00	0,00
	Provisões	0,00	64.937,88	64.937,88
	Precatórios, Sentenças e Acordos Judiciais	0,00	0,00	0,00
TOTAL APP		**0,00**	**64.937,88**	**64.937,88**
IRP	**INVESTIMENTOS COM - RECURSOS PRÓPRIOS**	**20.676,00**	**97.170,48**	**97.170,48**
IRX	**INVESTIMENTOS COM RECURSOS EXTERNOS**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
REI	**RECURSOS EXTERNOS PARA INVESTIMENTOS**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
OR	**OUTRAS RECEITAS**	**51.964,28**	**51.964,28**	**51.964,28**
RDF	**RECURSOS DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA (RDF)**	**0,00**	**0,00**	
VTC	**VARIAÇÕES TARIFÁRIAS A COMPENSAR**	**0,00**	**0,00**	

Fonte: Parecer Consolidado n° 25/2024 – DFB

Assinado por 1 pessoa: DALTO FAVERO BROCHI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/B1C5-A28D-DC68-1649 e informe o código B1C5-A28D-DC68-1649

7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Agência Reguladora ARES-PCJ apresenta suas conclusões:

7.1. CONCLUSÃO JURÍDICA

Segundo todo o exposto, nos termos da legislação pertinente ao tema, bem como dos preceitos dissertados pelas Resoluções da ARES-PCJ, esta Procuradoria Jurídica opino pelo **NÃO PROSSEGUIMENTO** do presente Processo Administrativo nº 281/2025, que trata da Revisão Extraordinária dos valores das tarifas de água e esgoto do Município de Monte Alegre do Sul.

A presente opinião está baseada na ausência da verificação, ao menos do ponto de vista desta Procuradoria Jurídica, do caráter extraordinário levantado pelo prestador (considerando aquilo que a legislação, doutrina e jurisprudência informam como conceito de extraordinariedade).

Assim, uma vez ausente a extraordinariedade, resta impossibilitada a utilização do permissivo legal para a formulação de uma nova revisão em menos de 12 meses (que apenas é aplicável no caso de evidente caráter extraordinário sobre a prestação, o que não parece ser o caso).

Mais a mais, passamos o processo à análise das equipes técnica e econômica, para emissão de opinião acerca da ratificação ou não do posicionamento desta Procuradoria, sobre a impossibilidade da concessão da Revisão Extraordinária pleiteada, com base naquilo que informou e documentou o prestador, do ponto de vista técnico e econômico.

7.2. CONCLUSÃO TÉCNICA-OPERACIONAL

Os processos de Revisão Tarifária Ordinária ocorrem a cada 24 meses, conforme disposto na Resolução ARES-PCJ nº 435/2022, que estabelece as diretrizes e procedimentos aplicáveis à regulação tarifária dos serviços de saneamento básico. O presente parecer tem por objetivo analisar a pertinência ou não de se avançar com o processo de revisão tarifária referente ao município de Monte Alegre do Sul.

Os investimentos propostos são de grande relevância para o aprimoramento das etapas de tratamento e distribuição de água, bem como para a coleta, o afastamento e o tratamento de esgoto no município. Tais ações são fundamentais para assegurar a adequada operação e a continuidade dos serviços prestados pela Prefeitura de Monte Alegre do Sul.

Entretanto, observa-se que a Prefeitura não executou integralmente as ações às quais havia se comprometido em processos anteriores e tampouco apresentou justificativas técnicas ou financeiras suficientes para embasar a abertura de um novo processo de Revisão Tarifária Extraordinária. Além disso, as pendências atualmente apresentadas reproduzem problemas já conhecidos e reiteradamente apontados pela ARES-PCJ em diferentes processos de fiscalização.

Após análise do cenário de saneamento em Monte Alegre do Sul e dos acompanhamentos realizados pela ARES-PCJ, conclui-se que a documentação apresentada **não é suficiente para justificar a necessidade de uma Revisão Tarifária Extraordinária**.

Assinado por 1 pessoa: DALTO FAVERO BROCHI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/B1C5-A28D-DC68-1649 e informe o código B1C5-A28D-DC68-1649

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí
Av. Paulista, 633 - Jardim Santana - Americana, SP - 13478-580 - Fone (19) 3471-5100 - www.arespcj.com.br

7.3. CONCLUSÃO ECONÔMICA-CONTÁBIL

Conforme demonstrado, a análise econômica-contábil da suficiência da tarifa é baseada nos pilares de gastos correntes e dos investimentos com recursos da tarifa. O presente processo tem como foco principal as demandas por investimentos, haja vista o fundamento do pleito pelo SAE – Monte Alegre do Sul despontar fragilidades dos ativos de infraestrutura.

Tendo como principal indicador a Tarifa Média Necessária, a qual mensura qual deve ser a tarifa de água e esgoto suficiente para cobrir todos os gastos de exploração, bem como todos os investimentos necessários à boa prestação dos serviços, fica evidente que nas duas oportunidades (reajuste de 2023 e revisão de 2024), a TMN foi mensurada conforme informações disponibilizadas pelo SAE, bem como ao grau de participação do prestador nos planejamentos dos respectivos ciclos tarifários.

Ademais, assim como já bem citado no parecer técnico 04/2026 – IM, não obstante as demandas trazidas pelo prestador com certo grau de genericidade, fica evidente a ausência de um planejamento efetivo e do cumprimento das ações previstas para investimentos em processos de reajuste e revisão tarifária anteriores.

Portanto, necessidades de melhorias dos ativos de infraestrutura, conhecidas ou presumidas, bem como expansão desses ativos, precisam ser trazidas para dentro do planejamento do ciclo tarifário com embasamentos e documentos comprobatórios que ensejam sua aprovação no programa de investimentos a ser custeados com recursos da tarifa, para que TMN captura todas as necessidades e reflita a real necessidade financeira do prestador.

8. RECOMENDAÇÕES

A Agência Reguladora ARES-PCJ recomenda ao **PRESTADOR**:

a) Estruturar suas ações em estrita conformidade com os cronogramas estabelecidos, garantindo o cumprimento do planejamento e a execução eficiente dos investimentos previstos, de modo a corrigir as deficiências observadas e promover avanços efetivos na qualidade dos serviços de saneamento do município.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, com base nas análises apresentadas e em observância à Resolução ARES-PCJ nº 435/2022 e demais normativos aplicáveis, a ARES-PCJ conclui pela não caracterização dos requisitos necessários à concessão da Revisão Tarifária Extraordinária, nos termos deste Parecer Consolidado.

Este é o parecer.

Americana, 16 de abril de 2026.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral

Assinado por 1 pessoa: DALTO FAVERO BROCHI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/B1C5-A28D-DC68-1649 e informe o código B1C5-A28D-DC68-1649

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí
Av. Paulista, 633 - Jardim Santana - Americana, SP - 13478-580 - Fone (19) 3471-5100 - www.arespcj.com.br

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: B1C5-A28D-DC68-1649

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

DALTO FAVERO BROCHI (CPF 062.XXX.XXX-21) em 16/04/2026 15:07:18 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/B1C5-A28D-DC68-1649